

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Gabinete do Governador :

Despacho n.º 107/GM/93, que delega poderes no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, para a celebração de um contrato.	4
Despacho n.º 108/GM/93, que delega poderes no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, para a celebração de um contrato.	4
Despacho n.º 109/GM/93, que delega poderes no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, para a celebração de um contrato.	4
Despacho n.º 110/GM/93, respeitante à rectificação do Despacho n.º 71/SATOP/90 (Contrato de revisão de concessão, por arrendamento, de um terreno sito entre a Avenida de Artur Tamagnini Barbosa e o Istmo de Ferreira do Amaral).	4
Despacho n.º 111/GM/93, respeitante à concessão gratuita de um terreno, sito junto à Estrada Almirante Magalhães Correia, Taipa.	4
Despacho n.º 112/GM/93, respeitante à concessão gratuita, por arrendamento, de um terreno sito no Bairro do Hipódromo Norte.	6
Despacho n.º 113/GM/93, respeitante à compra do domínio directo da parcela de terreno, sito na Travessa do Bálamo.	9
Despacho n.º 114/GM/93, que delega poderes no director dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, para a celebração de um contrato.	12
Extractos de despachos.	12
Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas :	
Extracto de despacho.	12

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais :

Extracto de despacho.	12
Serviço de Administração e Função Pública :	
Extractos de despachos.	12
Serviços de Saúde :	
Extractos de despachos.	13
Serviços de Estatística e Censos :	
Extractos de despachos.	15
Serviços de Finanças :	
Extractos de despachos.	15
Declaração.	16
Serviços de Justiça :	
Extractos de despachos.	17
Serviços de Economia :	
Extracto de despacho.	17
Serviços de Turismo :	
Extractos de despachos.	17
Forças de Segurança de Macau :	
ESCOLA SUPERIOR :	
Extracto de despacho.	18
POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL :	
Extracto de despacho.	18

(Continua na página seguinte)

Serviços de Cartografia e Cadastro:	
Extracto de despacho.	18
Directoria da Polícia Judiciária:	
Extractos de despachos.	18
Instituto de Acção Social:	
Extractos de despachos.	19
Instituto Cultural:	
Extractos de despachos.	19
Leal Senado de Macau:	
Extractos de deliberações.	20
Fundo de Pensões:	
Extractos de despachos.	20
Instituto dos Desportos:	
Extractos de despachos.	20
Gabinete para a Tradução Jurídica:	
Extractos de despachos.	21
Serviços Sociais da Administração Pública:	
Extracto de despacho.	21
Gabinete para os Assuntos Legislativos:	
Extracto de despacho.	21
Instituto de Habitação:	
Extracto de despacho.	22
Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes:	
Extracto de despacho.	22
Avisos e anúncios oficiais	
Dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa. — Lista provisória do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de redactor da língua portuguesa principal.	
	22
Dos Serviços de Estatística e Censos, sobre o extravio de um título de pagamento.	
	22
Da Repartição de Finanças, sobre a entrega em duplicado, das declarações, conforme os modelos M/3, M/4 e M/5.	
	23
Da mesma Repartição, sobre a obrigatoriedade de passagem de recibos em modelo M/7, para os contribuintes do 2.º Grupo.	
	23
Dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de um lugar de técnico de informática principal.	
	24
Dos Serviços de Turismo. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de cinco vagas de inspector de 2.ª classe.	
	24
Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de inspector principal.	
	24
Dos mesmos Serviços. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal.	
	24
Do Leal Senado de Macau. — Lista classificativa do candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial.	
	25
Do mesmo Leal Senado, sobre a designação a dar a uma via pública.	
	25

Do Fundo de Pensões, sobre a habilitação da interessada na pensão de sobrevivência, deixada por um falecido guarda do Corpo de Polícia de Segurança Pública.	25
Do Instituto dos Desportos. — Lista das entidades beneficiárias dos apoios financeiros, durante o 3.º trimestre de 1993.	26

Anúncios judiciais e outros

澳門政府

總督辦公室

第一〇七 / GM / 九三號批示 關於轉授權力予土地工務運輸司司長以簽立一合約事宜	4
第一〇八 / GM / 九三號批示 關於轉授權力予土地工務運輸司司長以簽立一合約事宜	4
第一〇九 / GM / 九三號批示 關於轉授權力予土地工務運輸司司長以簽立一合約事宜	4
第一一〇 / GM / 九三號批示 關於修正第七一 / SATOP / 九〇號批示 (一幅座落巴波沙大馬路與關關馬路之間土地以租賃方式批給合約之修訂事宜)	4
第一一一 / GM / 九三號批示 關於座落氹仔高勵雅馬路附近一幅免費批給土地事宜	4
第一一二 / GM / 九三號批示 關於座落馬場坊北之一幅免費及以租賃方式批給土地事宜	6
第一一三 / GM / 九三號批示 關於座落永安息巷一幅土地直接用益權之購買事宜	9
第一一四 / GM / 九三號批示 關於轉授權力予土地工務運輸司司長以簽立一合約事宜	12
批示綱要數件	12

運輸暨工務政務司辦公室

批示綱要一件	12
--------	----

衛生暨社會事務政務司辦公室

批示綱要一件	12
--------	----

行政暨公職司

批示綱要數件	12
--------	----

衛生司

批示綱要數件	13
--------	----

統計暨普查司

批示綱要數件	15
--------	----

財 政 司

批示綱要數件	15
聲 明 書 一 件	16

司 法 事 務 司

批示綱要數件	17
--------------	----

經 濟 司

批示綱要一件	17
--------------	----

旅 遊 司

批示綱要數件	17
--------------	----

澳門保安部隊**高等學校：**

批示綱要一件	18
--------------	----

水警稽查隊：

批示綱要一件	18
--------------	----

地圖繪製暨地籍司

批示綱要一件	18
--------------	----

司 法 警 察 司

批示綱要數件	18
--------------	----

社 會 工 作 司

批示綱要數件	19
--------------	----

文 化 司 署

批示綱要數件	19
--------------	----

澳門市政廳

決議書綱要數件	20
---------------	----

退 休 基 金 會

批示綱要數件	20
--------------	----

體 育 總 署

批示綱要數件	20
--------------	----

法律翻譯辦公室

批示綱要數件	21
--------------	----

澳門公職人員福利司

批示綱要一件	21
--------------	----

立法事務辦公室

批示綱要一件	21
--------------	----

房 屋 司

批示綱要一件	22
--------------	----

預防及戒毒辦公室

批示綱要一件	22
--------------	----

政府機關佈告及通告

立法會輔助辦公室佈告 關於招考填補首席葡文文牘一缺准考人臨時名單事宜	22
--	----

統計暨普查司佈告 關於支付憑單遺失事宜	22
---------------------------	----

財 稅 處佈告 關於M / 三、M / 四及M / 五 / 式聲明書一式兩份遞交事宜	23
--	----

財 稅 處佈告 關於強制性簽發第二組別M / 七式收據予納稅人事宜	23
---	----

土地工務運輸司佈告 關於招考填補首席資訊技術員一缺應考人考試成績表事宜	24
---	----

旅 遊 司佈告 關於招考填補二等督察五缺應考人考試成績表事宜	24
--------------------------------------	----

旅 遊 司佈告 關於招考填補首席督察一缺應考人考試成績表事宜	24
--------------------------------------	----

旅 遊 司佈告 關於招考填補首席行政文員一缺應考人考試成績表事宜	24
--	----

澳門市政廳佈告 關於招考填補一等文員一缺應考人考試成績表事宜	25
--------------------------------------	----

澳門市政廳佈告 關於給予一公共街道命名事宜	25
-----------------------------	----

退 休 基 金 會佈告 關於治安警察廳一名已故警員遺留撫恤金予關係人資格事宜	25
--	----

體 育 總 署佈告 關於一九九三年第三季獲財政資助受益實體名單事宜	26
---	----

法律文告及其他

GOVERNO DE MACAU

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 107/GM/93

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, delego no director da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e o Laboratório de Engenharia Civil de Macau para a elaboração de regulamentação técnica para Macau na área da engenharia civil.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 108/GM/93

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, delego no director da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no averbamento ao contrato a celebrar entre o Território e a Hidroprojecto — Consultores de Hidráulica e Salubridade, S.A., para a fiscalização da empreitada de construção dos diques de retenção entre Taipa e Coloane.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 109/GM/93

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, delego no director da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no contrato a celebrar entre o Território e a OPCA — Obras Públicas e Cimento Armado, S.A., para executar, por empreitada e por série de preços, a obra de reformulação da drenagem residual e pluvial da ilha de Coloane — 1.ª fase — colectores, conduta elevatória e estação elevatória.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 110/GM/93

Respeitante à rectificação da escritura de 16 de Novembro de 1990, lavrada a fls. 100 e seguintes do livro de notas n.º 280 da Direcção dos Serviços de Finanças, cuja celebração foi autorizada

pelo Despacho n.º 71/SATOP/90, publicado no *Boletim Oficial* n.º 34/90, de 20 de Agosto (Processo n.º 566.2, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 112/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura pública outorgada na Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) em 16 de Novembro de 1990, lavrada a fls. 100 e seguintes do livro de notas n.º 280, foram rectificadas as cláusulas primeira e terceira do contrato de revisão de concessão, por arrendamento, titulado por escritura pública outorgada na DSF, em 20 de Fevereiro de 1987, lavrada a fls. 125 e seguintes do livro de notas n.º 255, referente ao terreno com a área de 19 564 (dezanove mil, quinhentos e sessenta e quatro) metros quadrados, sito em Macau, entre a Avenida de Artur Tamagnini Barbosa e o Istmo de Ferreira do Amaral.

2. Nos termos do n.º 7 da cláusula terceira da referida escritura de rectificação, o edifício a construir na parcela de terreno designada pela letra «F6» seria afectado às finalidades habitacional e comercial, ocupando esta a cave e parte do rés-do-chão. Todavia, de acordo com o projecto de arquitectura e a memória descritiva das fracções autónomas (MDFA) tal finalidade ocupa, na verdade, o rés-do-chão e duas fracções autónomas do 1.º andar, pelo que importa corrigir este lapso.

Nestes termos;

Tendo em conta o disposto na alínea *b*) do artigo 89.º do Código do Notariado, determino que a escritura pública de 16 de Novembro de 1990, que titula a rectificação das cláusulas primeira e terceira do contrato de revisão de concessão, por arrendamento, referente ao terreno com a área de 19 564 (dezanove mil, quinhentos e sessenta e quatro) metros quadrados, sito em Macau, entre a Avenida de Artur Tamagnini Barbosa e o Istmo de Ferreira do Amaral, lavrada a fls. 100 e seguintes do livro de notas n.º 280 da DSF, seja rectificada, no sentido de passar a constar na alínea *b*) do n.º 7 da cláusula terceira que o comércio ocupará o rés-do-chão, com a área bruta de cerca de 701 (setecentos e um) metros quadrados e as fracções «K1» e «L1» do primeiro andar.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Dezembro de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 111/GM/93

Respeitante ao pedido feito pela Câmara Municipal das Ilhas, de concessão gratuita de um terreno com a área de 3 707 (três mil, setecentos e sete) metros quadrados, sito junto à Estrada Almirante Magalhães Correia, na ilha da Taipa, destinado à construção de um cemitério (Processo n.º 6 239.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Processo n.º 37/93, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A construção da nova ponte Macau-Taipa determinou que a Administração do Território, por intermédio da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), projectasse e procedesse às obras de acesso à ponte, as quais implicaram do lado da ilha da Taipa o alargamento da Estrada Almirante Magalhães Correia.

2. Sucede, porém, que a mencionada estrada se encontra ladeada de um dos lados por um cemitério chinês, pelo que o seu alargamento determinou que fossem previamente trasladadas algumas das sepulturas existentes no local.

3. Face ao exposto, a Câmara Municipal das Ilhas (CMI) desenvolveu o competente processo e, em ofício datado de 30 de Novembro de 1992, solicitou a concessão do terreno da antiga «Carreira de Tiro» para assegurar a prossecução do processo de transladação.

4. Dada a premência do processo de transferência das sepulturas para o novo cemitério, o Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determinou, em despacho de 12 de Janeiro de 1993, exarado no aludido ofício, autorizar a ocupação do terreno pela CMI, sem prejuízo da concretização posterior do processo de concessão gratuita, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 40.º da Lei de Terras.

5. Nesta conformidade o Gabinete de Planeamento Urbano da DSSOPT procedeu à emissão da planta de alinhamento e o Departamento de Solos da mesma Direcção procedeu à instrução do processo e elaborou a minuta de contrato, cujos termos e condições foram aceites pela Câmara Municipal das Ilhas em 30 de Abril de 1993.

6. O terreno em apreço com a área de 3 707 m², encontra-se assinalado pela letra «A» na planta n.º 1 034/89, emitida em 11 de Março de 1993, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC). Faz parte do terreno descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 21 324 a fls. 163 do livro B-48 e está inscrito a favor do Governo de Macau, conforme inscrição n.º 53 937 a fls. 110 v. do livro G-45, constituindo terreno vago do Território.

A parcela de terreno com a área de 683 m², assinalada com a letra «B» na mesma planta, que também faz parte da referida descrição, destina-se a ser integrada na via pública.

7. Tendo em consideração o interesse público da finalidade do terreno — construção de um cemitério — e a qualidade da requerente, a qual é susceptível de receber concessões gratuitas, o terreno é concedido sem precedência de concurso público, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 141.º da Lei de Terras.

8. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 12 de Agosto de 1993, nada teve a objectar ao deferimento do pedido.

9. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da concessão gratuita foram notificadas à Câmara Municipal das Ilhas, e por esta expressamente aceites, mediante declaração do seu presidente, Raul Leandro dos Santos datada de 27 de Dezembro de 1993.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 40.º, 49.º, 64.º e seguintes e 141.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, defiro o pedido identificado em epígrafe nos termos do contrato que se segue, acordado pelo território de Macau, como primeiro outorgante e pela Câmara Municipal das Ilhas, como segundo outorgante:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

1. O primeiro outorgante concede gratuitamente ao segundo outorgante a parcela de terreno situada junto à Estrada Almirante Magalhães Correia, na ilha da Taipa, com a área de 3 707 (três mil, setecentos e sete) metros quadrados, de ora em diante designada, simplesmente, por terreno e que se encontra assinalada pela letra «A» na planta anexa, com o n.º 1 034/89, emitida em 19 de Março de 1993, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, e que faz parte integrante do presente contrato.

2. A parcela ora concedida faz parte do terreno descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 21 324 a fls. 163 do livro B-48 e inscrito a favor do Governo de Macau sob o n.º 53 937 a fls. 110 v. do livro G-45, do qual deve ser desanexado.

3. A parcela com a área de 683 (seiscentos e oitenta e três) metros quadrados assinalada pela letra «B» na planta mencionada, também a desanexar do terreno descrito sob o n.º 21 324, destina-se a integrar a via pública.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

O terreno é aproveitado com a construção de um cemitério.

Cláusula quarta — Transmissão

Dada a natureza especial da concessão, a transmissão de situações decorrentes desta concessão depende de prévia autorização do primeiro outorgante.

Cláusula quinta — Caducidade

1. A concessão do terreno caduca quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;

b) Transmissão de situações decorrentes da concessão, sem o consentimento escrito do primeiro outorgante.

2. A caducidade é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

Cláusula sexta — Foro competente

Para feitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula sétima — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Dezembro de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 112/GM/93

Respeitante ao pedido feito pela União Geral das Associações dos Moradores de Macau, de concessão gratuita, por arrendamento, do terreno com a área de 2 836 (dois mil, oitocentos e trinta e seis) metros quadrados, sito no Bairro do Hipódromo Norte, lote «HF», destinado à construção de uma escola primária (Processo n.º 99/93, da Comissão de Terras e Processo n.º 840.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes).

Considerando que:

1. Em reunião que teve lugar em 17 de Setembro de 1992, em que também estiveram presentes os Ex.^{mos} Senhores Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas e Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, foi decidido atribuir à União Geral das Associações de Moradores de Macau um terreno com a área de 2 836 (dois mil, oitocentos e trinta e seis) metros quadrados, não descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM), sito no Bairro do Hipódromo Norte, lote «HF», para ser afectado à construção de uma escola.

2. Na sequência dessa decisão, posteriormente anunciada no Conselho de Educação, e do meu despacho de 7 de Dezembro de 1992, por requerimento de 24 de Março de 1993, veio aquela Associação, com sede na Avenida de Horta e Costa, n.º 47, 2.º andar, legalmente representada por Lei Hong, casado, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua da Barca, n.º 28, edifício Chong San, bloco III, 8.º andar, «B», formalizar o pedido de concessão gratuita do terreno supra-identificado, juntando posteriormente os documentos necessários à instrução do processo, designadamente o estudo prévio do edifício escolar, elaborado em conformidade com o programa-base definido pela Direcção dos Serviços de Educação e Juventude (DSEJ).

3. Este estudo prévio foi apreciado pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT) e pela DSEJ, tendo a última versão, apresentada em 3 de Julho de 1993, merecido parecer favorável, em face do que foi elaborada a minuta de contrato que foi aceite pelo representante da Associação em 9 de Setembro de 1993.

4. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo a Comissão de Terras, em sessão de 14 de Outubro de 1993, emitido parecer no sentido de poder ser concedido gratuitamente à União Geral das Associações de Moradores de Macau o terreno em apreço, nos termos da alínea b) do artigo 40.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, atendendo a que a referida Associação, pelo seu objecto, pelo papel socialmente relevante que desempenha no Território e ainda pelo inegável interesse público da finalidade da concessão, pode ser equiparada às entidades referidas naquele preceito legal.

5. O terreno encontra-se demarcado na planta n.º 153/89, emitida pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro (DSCC), em 7 de Maio de 1993. É adequado à finalidade e constitui terreno vago do domínio privado do Território.

6. Nos termos e para os efeitos do artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições da concessão foram certificadas à requerente e por esta expressamente aceites através do seu legal representante Lei Hong mediante declaração datada de 17 de Dezembro de 1993, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados pelo 2.º Cartório Notarial de Macau, conforme reconhecimento exarado naquela declaração.

Nestes termos e ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 40.º, 49.º, 64.º e seguintes e 141.º, todos da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, defiro o pedido identificado em epígrafe nos termos do contrato que se segue, acordado pelo território de Macau, como primeiro outorgante e a União Geral das Associações dos Moradores de Macau, como segundo outorgante:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

O primeiro outorgante concede gratuitamente, por arrendamento, ao segundo outorgante, um terreno não descrito na CRPM, situado em Macau, no Bairro do Hipódromo, designado por lote «HF», com a área de 2 836 (dois mil, oitocentos e trinta e seis) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno que se encontra assinalado na planta n.º 153/89, emitida em 7 de Maio de 1993, pela DSCC que faz parte integrante do presente contrato.

Cláusula segunda — Prazo do arrendamento

1. O arrendamento é válido pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos, contados a partir da data da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. O prazo do arrendamento, fixado no número anterior, pode, nos termos da legislação aplicável, ser sucessivamente renovado até 19 de Dezembro de 2049.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

O terreno tem finalidade social e é aproveitado com a construção de uma escola primária que deve obedecer ao programa-base elaborado pela DSEJ.

Relativamente à área de estacionamento, devem ser previstos 2 (dois) lugares parque para autocarros e 10 (dez) lugares parque para veículos ligeiros e ainda zonas para tomada/largada dos utentes da escola, a efectuar dentro dos limites do lote.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

1. O aproveitamento do terreno deve operar-se no prazo global de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que titula o presente contrato.

2. Sem prejuízo do prazo estipulado no número anterior, o segundo outorgante deve, relativamente à apresentação dos projectos e início da obra, observar os seguintes prazos:

a) 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do despacho mencionado no número anterior, para a elaboração e apresentação do anteprojecto de obra (projecto de arquitectura);

b) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para a elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade e instalações especiais);

c) 45 (quarenta cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto da obra, para o início da obra.

3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se consideram efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.

4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entende-se que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observam um prazo de 60 (sessenta) dias.

5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante pode dar início à obra projectada 30 (trinta) dias após comunicação, por escrito, à DSSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no Regulamento Geral da Construção Urbana (RGCU), ou em quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da estabelecida para a falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Encargos especiais

Constituem encargos especiais a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a desocupação do terreno e área circundante e remoção do mesmo de todas as construções e materiais, porventura, aí existentes.

Cláusula sexta — Materiais sobranes do terreno

1. O segundo outorgante fica expressamente proibido de remover do terreno, sem prévia autorização escrita do primeiro outorgante, quaisquer materiais, tais como, terra, pedra, saibro e areia, provenientes de escavações para as fundações e de nivelamento do terreno.

2. Só são dadas autorizações, pelo primeiro outorgante, de remoção dos materiais que não possam ser utilizados no terreno nem sejam susceptíveis de qualquer outro aproveitamento.

3. Os materiais removidos com autorização do primeiro outorgante são sempre depositados em local indicado por este.

4. Pela inobservância do estipulado nesta cláusula, e sem prejuízo do pagamento de indemnização a ser fixada por peritos da DSSOPT em função dos materiais efectivamente removidos, o segundo outorgante fica sujeito às seguintes penalidades:

Na 1.ª infracção: \$ 20 000,00 a \$ 50 000,00;

Na 2.ª infracção: \$ 51 000,00 a \$ 100 000,00;

Na 3.ª infracção: \$ 101 000,00 a \$ 200 000,00;

A partir da 4.ª e seguintes infracções o primeiro outorgante tem a faculdade de rescindir o contrato.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, dada a sua natureza especial, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Caducidade

O presente contrato caduca nos seguintes casos:

a) Quando a utilização do terreno se afaste dos fins para que foi concedido ou estes não estejam, em qualquer momento, a ser prosseguidos;

b) Quando o aproveitamento não se concretize no prazo fixado salvo se o for por motivo não imputável a negligência do concessionário e que o Governo considere justificativo.

Cláusula décima — Rescisão

1. O presente contrato pode ser rescindido quando se verifique qualquer dos seguintes factos:

a) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão, no caso de já estar concluído o aproveitamento do terreno;

b) Transmissão de situações decorrentes da concessão, com violação do disposto na cláusula sétima;

c) Incumprimento das obrigações estabelecidas na cláusula quinta;

d) Incumprimento repetido, a partir da 4.ª infracção, das obrigações estabelecidas na cláusula sexta.

2. A rescisão do contrato é declarada por despacho do Governador, a publicar no *Boletim Oficial*.

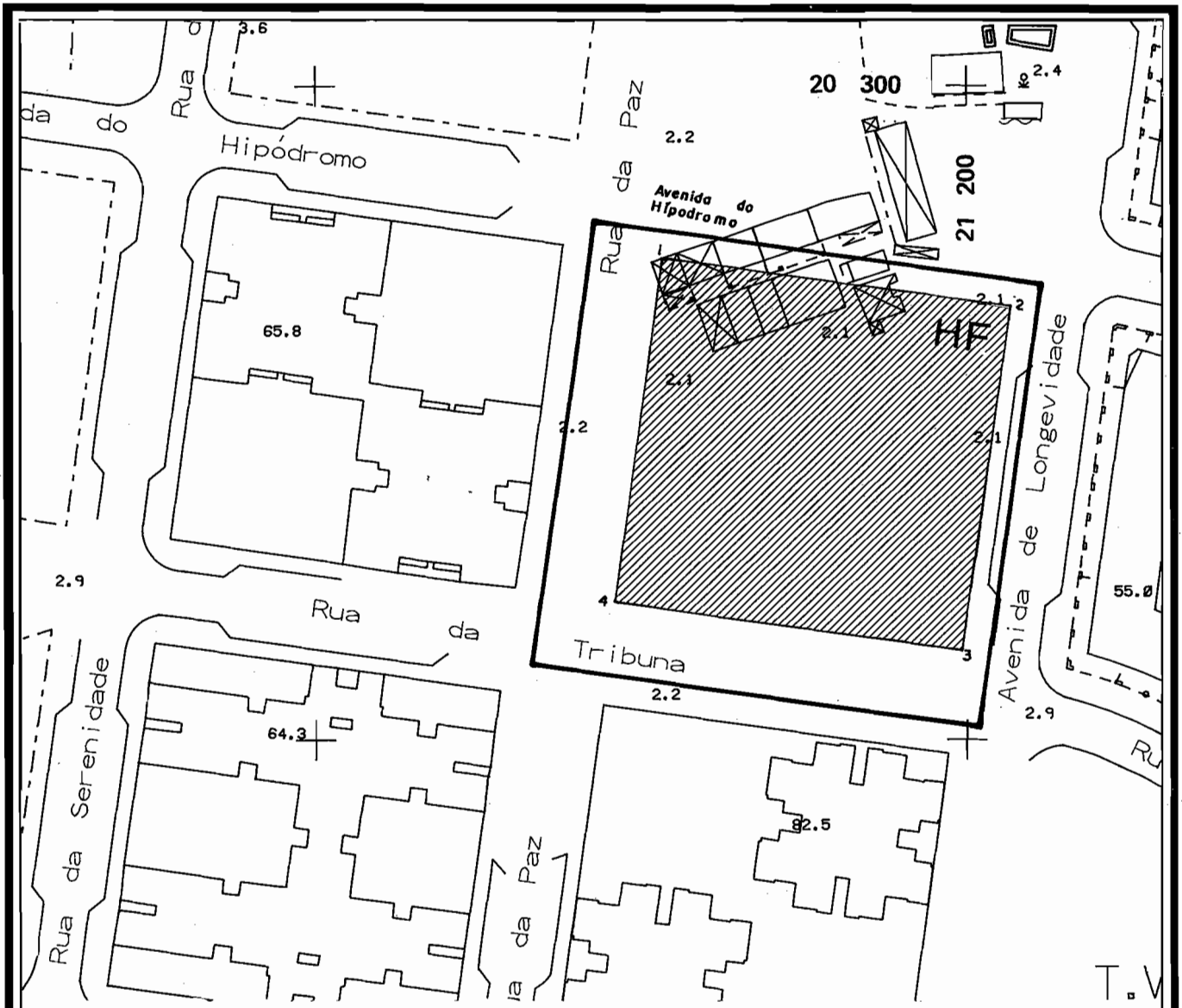
Cláusula décima primeira — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima segunda — Legislação aplicável

O presente contrato rege-se, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/ /80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Dezembro de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.



Lote HF do Bairro do Hipódromo - Macau

	H(m)	P(m)
1	21 153,9	20 273,5
2	21 206,9	20 266,1
3	21 199,4	20 213,6
4	21 146,4	20 221,0

Área do Lote "HF" = 2 836 m²
 Área circundante = 1 960 m²

Confrontações actuais:
 N - Avenida do Hipódromo;
 S - Rua da Tribuna;
 E - Avenida da Longevidade;
 W - Rua da Paz.

DIRECÇÃO DOS SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

地圖繪製暨地籍司

ESCALA 1:1000



A EQUIDISTÂNCIA DAS CURVAS E DE 1 METRO
 Datum Vertical: NIVEL MEDIO DO MAR (MSL)

Despacho n.º 113/GM/93

Respeitante ao pedido feito pela Companhia de Desenvolvimento e Fomento Imobiliário, Limitada, de compra do domínio directo da parcela de terreno com a área de 30,169 m², arredondada para 30 (trinta) metros quadrados, anexa ao terreno onde se encontra implantado o edifício n.º 16, da Travessa do Bálamo, com porta de serventia para o n.º 1, da Travessa do Gafanhoto, em Macau.

Revogação do Despacho n.º 37/85, publicado no *Boletim Oficial* n.º 7/85, de 16 de Fevereiro, seguida da venda da parcela de terreno com a área de 35,70 m², arredondada para 36 (trinta e seis) metros quadrados, contígua ao prédio identificado supra, para unificação do regime jurídico das três parcelas, destinadas a aproveitamento conjunto (Processo n.º 574-A/81, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. Por escritura pública de contrato de compra e venda, outorgada em 10 de Dezembro de 1980, exarada a fls. 84 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 90-A do 2.º Cartório Notarial de Macau, a sociedade denominada Companhia de Desenvolvimento e Fomento Imobiliário, Limitada, com sede em Macau, na Avenida do Coronel Mesquita, edifício Yee Fu, n.º 41, r/c, B, C e D, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o n.º 659 a fls. 147 do livro C-2.º, adquiriu juntamente com outra sociedade, aos herdeiros de Sam Kam Heng, ora transmitentes, o prédio n.º 16, da Travessa do Bálamo, com porta de serventia para o n.º 1, da Travessa do Gafanhoto, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 6 239 a fls. 34 do livro B-24.

2. Posteriormente, através de transacção efectuada entre as duas sociedades adquirentes, a Companhia de Desenvolvimento e Fomento Imobiliário, Limitada, tornou-se única proprietária do imóvel.

3. A existência de lapsos registrais e cadastrais verificados durante a instrução do presente processo e a descrição de bens do inventário facultativo, que correu termos no 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Macau e que identificou o edifício apenas com uma parcela, descrita sob o n.º 6 239, criaram a convicção de que o terreno era constituído por uma única parcela, aquando da celebração da referida escritura pública.

4. Para construção do novo edifício, cuja licença de utilização foi emitida em 7 de Fevereiro de 1987, verificou-se a necessidade de ser adquirido ao Território, face aos novos alinhamentos, o terreno com a área de 35,70 m², cuja venda foi autorizada pelo Despacho n.º 37/85, publicado no *Boletim Oficial* n.º 7/85, de 16 de Fevereiro, sendo que a respectiva escritura pública não se encontra, ainda, celebrada.

5. No âmbito das diligências efectuadas para registo do edifício em regime de propriedade horizontal, verificou-se, ainda, que parte da área onde se encontra implantado, com 30,169 m², corresponde a terreno concedido pelo Território, em regime de aforamento, ao falecido pai dos transmitentes.

6. Assim, o terreno onde se acha implantado o imóvel n.º 16, da Travessa do Bálamo, é composto por três parcelas de terreno:

A primeira, em regime de propriedade perfeita, descrita sob o n.º 6 239 a fls. 34 do livro B-24 da CRPM;

A segunda, com a área de 35,70 m², omissa na CRPM, cuja venda foi autorizada pelo Despacho n.º 37/85, já referido;

A terceira, com a área de 30,169 m², concedida pelo Território em regime de aforamento, ao falecido Sam Kam Heng, achando-se ainda hoje o domínio útil inscrito a seu favor sob o n.º 3 325 a fls. 184 do livro F-5, descrita sob o n.º 13 708 a fls. 193 do livro B-36 e com o domínio directo inscrito a favor do Território sob o n.º 3 324 a fls. 184 do livro F-5.

7. Nestas circunstâncias, a Companhia de Desenvolvimento e Fomento Imobiliário, Limitada, por requerimento de 24 de Fevereiro de 1993, dirigido a S. Ex.ª o Governador, solicitou a compra do domínio directo da parcela de terreno com a área de 30,169 m², uma vez que, por força do disposto no artigo 8.º da Lei de Terras, não é permitida a aquisição de direitos por meio de usucapião ou acessão imobiliária sobre terrenos do domínio público e do domínio privado do Território.

8. Verifica-se, assim, a necessidade de o Território vender à requerente o domínio directo da referida parcela, tendo em conta que, nos termos do n.º 4 do artigo 179.º da Lei de Terras, deverá ser uniformizado o regime jurídico da totalidade do terreno, a fim de o prédio poder ser registado e constituído em regime de propriedade horizontal.

A consideração precedente não dispensa, contudo, que a requerente, através da competente acção judicial, obtenha declaração de única titular do domínio útil da parcela aforada.

9. No que se refere à venda da parcela com 35,70 m², autorizada pelo Despacho n.º 37/85, de 7 de Fevereiro, não obstante ter sido pago o preço então estipulado, bem como a correspondente sisa, não foi celebrada a respectiva escritura pública, por questões relacionadas com o facto de as duas sociedades com-proprietárias do prédio, terem efectuado entre si transacção posterior, com vista à aquisição da propriedade apenas pela sociedade denominada Companhia de Desenvolvimento e Fomento Imobiliário, Limitada.

10. Nestas circunstâncias, e por questões de economia processual, de acordo com o parecer emitido pela Comissão de Terras, convirá que o presente despacho revogue o Despacho n.º 37/85 e autorize, simultaneamente, a escritura de contrato de compra e venda da parcela com 35,70 m², omissa na CRPM, a favor da ora requerente, nas condições em que foram estipuladas naquele despacho e com expressa menção de não ser devido pagamento do preço, por este já ter sido efectuado pela requerente em 19 de Dezembro de 1986, conforme guia de receita eventual escriturada no livro m/47 da Direcção dos Serviços de Finanças (DSF).

11. Face ao que precede, o Departamento de Solos da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes (DSSOPT), de acordo com a fórmula de cálculo então utilizada para a parcela com a área de 35,70 m², por aplicação da Portaria n.º 59/80/M, de 21 de Março, calculou o preço de venda da parcela com 30,169 m², actualizando, porém, o preço por metro quadrado de área bruta para comércio e habitação em conformidade com deliberação da Comissão de Terras tomada nesse sentido e fixou, em minuta de contrato, as condições de venda das duas parcelas.

12. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado, novamente, à Comissão de Terras que, reunida em sessão de 22 de Setembro, emitiu parecer favorável ao pedido.

13. Nos termos e para os efeitos do artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições de venda foram notificadas à requerente e por esta expressamente aceites, mediante declaração datada de 4 de Dezembro de 1993, assinada por Lo Keng Chio, casado, natural de Macau, e Man Hon Kong, casado, natural da China, ambos residentes em Macau, na qualidade de representantes da requerente, conforme foi verificado e reconhecido, nessa declaração, pelo 1.º Cartório Notarial de Macau.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 29.º, n.º 1, alínea a), 30.º, n.º 1, alínea a), e 43.º e seguintes da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, determino a revogação do Despacho n.º 37/85, publicado no *Boletim Oficial* n.º 7/85, de 16 de Fevereiro, autorizo a venda da parcela com 35,70 m², bem como a venda do domínio directo da parcela de terreno com a área de 36,169 m², devendo a respectiva escritura pública de contrato ser outorgada pelo território de Macau, como primeiro outorgante, e pela Companhia de Desenvolvimento e Fomento Imobiliário, Limitada, como segundo outorgante, nos termos e condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

Pelo presente contrato:

1 — a) O primeiro outorgante vende ao segundo outorgante, que aceita, o domínio directo da parcela de terreno, com a área de 30,169 m², arredondada para 30 (trinta) metros quadrados, localizada no cruzamento da Avenida do Coronel Mesquita com a Rua do Padre António Roliz, descrita na Conservatória do Registo Predial de Macau (CRPM) sob o n.º 13 708 a fls. 193 do livro B-36, pelo preço de \$ 72 450,00 (setenta e duas mil, quatrocentas e cinquenta) patacas, assinalada com a letra «C» na planta n.º 525/89, emitida em 9 de Julho de 1993, pela DSCC, e que faz parte integrante deste contrato;

b) O primeiro outorgante vende ao segundo outorgante, que aceita, a parcela de terreno, não descrita na CRPM, com a área de 36 (trinta e seis) metros quadrados, assinalada com a letra

«B», na mesma planta, pelo preço de \$ 23 991,00 (vinte e três mil novecentas e noventa e uma) patacas.

2 — a) As parcelas de terreno referidas nas alíneas do número anterior destinam-se a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente pelo segundo outorgante, no regime de propriedade perfeita, com a parcela assinalada pela letra «A» na citada planta, situada na Travessa do Bálamo, n.º 16, com porta de serventia para o n.º 1, da Travessa do Gafanhoto, descrita na CRPM sob o n.º 6 239 a fls. 34 do livro B-24, passando a constituir um único lote de terreno com a área de 308 (trezentos e oito) metros quadrados;

b) A anexação a que se refere a alínea anterior deve ser precedida de regularização por parte do segundo outorgante da titularidade do domínio útil da parcela de terreno assinalada com a letra «C», na planta supramencionada.

Cláusula segunda — Preço de venda

1. O preço de venda da parcela de terreno referida na alínea a) do n.º 1 da cláusula primeira é de \$ 72 450,00 (setenta e duas mil, quatrocentas e cinquenta) patacas, e deve ser pago integralmente e de uma só vez 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

2. O preço de venda da parcela de terreno identificada na alínea b) do n.º 1 da cláusula primeira é de \$ 23 991,00 (vinte e três mil, novecentas e noventa e uma) patacas, e encontra-se já liquidado na DSF, mediante a guia de receita eventual, modelo B, receita n.º 29 073, de 19 de Dezembro de 1986, em conformidade com o estipulado no Despacho n.º 37/85, publicado no *Boletim Oficial* n.º 7/85, de 16 de Fevereiro.

Cláusula terceira — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente é o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula quarta — Legislação aplicável

Nos casos omissos, o presente contrato rege-se pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Dezembro de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Despacho n.º 114/GM/93

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, delego no director da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, tenente-coronel engenheiro Manuel Pereira, ou no seu substituto legal, todos os poderes necessários para representar o território de Macau como outorgante no averbamento ao contrato a celebrar entre o Território e as Construções Técnicas, S.A., para executar por empreitada e por série de preços a obra da «Fase A — Aterro e vala principal de drenagem do Complexo Desportivo da Taipa».

Gabinete do Governador, em Macau, aos 31 de Dezembro de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Extractos de despachos

Por despacho de 3 de Novembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Dezembro do mesmo ano:

José Armando de Matos Duarte — assalariado para exercer funções correspondentes a terceiro-oficial, 1.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, pelo período de um ano, a partir de 3 de Novembro de 1993, nos termos da alínea b) do n.º 3 do artigo 27.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho de 17 de Novembro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 21 de Dezembro do mesmo ano:

Wong Sio Kao — assalariado para exercer funções correspondentes a auxiliar, 1.º escalão, dos Serviços de Apoio Técnico-Administrativo aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos, pelo período de três meses, a partir de 17 de Novembro de 1993, ao abrigo do disposto no artigo 27.º do ETAPM, na nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 5 de Janeiro de 1994. — O Chefe do Gabinete, substituto, *Delfim Madeira*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**
Extracto de despacho

Por despacho de 4 de Dezembro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 24 do mesmo mês e ano:

Cíntia Azedo Augusto Gracias — renovado, por mais seis meses, a partir de 16 de Janeiro de 1994, o contrato de assalariamento, nos termos do artigo 27.º do ETAPM, aprovado pelo Decre-

to-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, para exercer funções de técnica profissional, 3.º escalão, índice 430, do Gabinete do Porto e da Ponte.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, aos 5 de Janeiro de 1994. — O Chefe do Gabinete, substituto, *Virgílio Valente*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS**
Extracto de despacho

Tendo, por lapso, sido publicado no *Boletim Oficial* n.º 43/93, II Série, de 27 de Outubro, o extracto do despacho que renovou a comissão de serviço da licenciada Maria Isabel da Conceição Lopes Pereira Belo como coordenadora do Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes, antes de ser visado pelo Tribunal de Contas, de novo se procede à publicação do mesmo despacho, publicação esta que substitui para todos os efeitos a anterior.

Por despacho de 11 de Outubro de 1993, da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciada Maria Isabel da Conceição Lopes Pereira Belo — renovada, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, aplicável por força do disposto no n.º 9 do artigo 23.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a comissão de serviço para exercer, a partir de 20 de Outubro de 1993, e pelo prazo por que está autorizada a prestar serviço no Território, o cargo de coordenadora do Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodependentes, criado pelo Despacho n.º 139/GM/93, de 20 de Outubro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 5 de Janeiro de 1994. — O Chefe do Gabinete, *Bernardino Teixeira de Carvalho*.

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA
Extractos de despachos

Por despachos de S. Ex.^a o Governador, de 24 de Setembro e 14 de Outubro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 23 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciada Cecília de Jesus — renovada a comissão de serviço para exercer o cargo de chefe do Departamento de Recrutamento e Selecção, neste Serviço, pelo período de um ano, a partir de 28 de Novembro de 1993, ao abrigo dos artigos 4.º do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, e 69.º

do EOM, e nos termos dos artigos 1.º, 4.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto.

Licenciada Maria Anabela Bento Marinho Nunes dos Reis — renovado o contrato além do quadro para exercer funções de técnica superior assessora, 2.º escalão, índice 625, neste Serviço, pelo período de um ano, a partir de 28 de Janeiro de 1994, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 8 de Novembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 20 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciada Custódia Maria Vieira Neves — renovado o contrato além do quadro para exercer funções de técnica superior assessora, 3.º escalão, índice 650, neste Serviço, pelo período de um ano, a partir de 11 de Janeiro de 1994, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Licenciada Chan Soi Fong — renovado o contrato além do quadro para exercer funções de técnica superior de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 485, neste Serviço, pelo período de dois anos, a partir de 13 de Dezembro de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Licenciado Choi Chi Long — contratado além do quadro para exercer funções de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, neste Serviço, pelo período de dois anos, a partir de 10 de Novembro de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Cheong Man I e Tang Iun Fan — renovados os contratos além do quadro para exercerem funções de técnicas auxiliares de informática de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 265, neste Serviço, pelo período de dois anos, a partir de 2 e 12 de Dezembro de 1993, respectivamente, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Chao Chi Weng, Jeong Su Kan e Chan Vai Lan — renovados os contratos de assalariamento para exercerem funções de operário semiqualeficado, 4.º escalão, índice 160, para o primeiro, e auxiliares, 4.º escalão, índice 130, para os restantes, neste Serviço, pelo período de um ano, a partir de 31 de Dezembro de 1993, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 8 de Novembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Dezembro do mesmo ano:

Lei Sio Cheong — contratado além do quadro para exercer

funções de técnico de informática principal, 1.º escalão, neste Serviço, pelo período de dois anos, a partir de 21 de Dezembro de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 15 de Novembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 23 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciada Fung Man Hei — renovado o contrato além do quadro para exercer funções de técnica superior de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 485, neste Serviço, pelo período de dois anos, a partir de 11 de Janeiro de 1994, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Cheang Kin Ian — renovado o contrato de assalariamento para exercer funções de operário semiqualeficado, 2.º escalão, índice 140, neste Serviço, pelo período de um ano, a partir de 24 de Novembro de 1993, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 5 de Janeiro de 1994. — O Director do Serviço, *José Hermínio P. R. Rainha*.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despachos da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 17 de Maio de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 15 de Dezembro do mesmo ano:

Ho Peng Vai e Ho Peng Man — contratados, por assalariamento, para exercerem funções de auxiliares dos serviços de saúde, grau 2, 1.º escalão, nestes Serviços, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 27 e 28 de Outubro de 1993, respectivamente.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Por despacho da Ex.ª Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 4 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Dezembro do mesmo ano:

Ricardo Gaspar Rosado de Carvalho — contratado além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com

referência à categoria de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 260, a partir de 25 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 20 de Outubro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 15 de Dezembro do mesmo ano:

Sin Wai Lin e Chu Soi Kun — contratados, por assalariamento, para exercerem funções de auxiliares dos serviços de saúde, grau 1, 1.º escalão, nestes Serviços, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 8 e 12 de Novembro de 1993, respectivamente.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Por despacho de S. Ex.^a o Governador, de 30 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Dezembro do mesmo ano:

Simon Jorge Sanchez — contratado, por assalariamento, sem prazo, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de técnico auxiliar especialista, 3.º escalão, índice 380, a partir de 30 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 4 de Novembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 16 de Dezembro do mesmo ano:

Chan Weng Wa, técnico superior de 2.ª classe, 2.º escalão, e Cheong Tak Fat, técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, em regime de contrato além do quadro, destes Serviços — renovados os mesmos contratos, por mais dois anos, a partir de 20 e 25 de Novembro de 1993, respectivamente.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 10 de Novembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 16 de Dezembro do mesmo ano:

Lee Pui I, clínica geral, 2.º escalão, e Leong Ian, clínica geral, 3.º escalão, contratadas além do quadro, destes Serviços — renovados os mesmos contratos, por mais dois anos, a partir de 15 e 21 de Dezembro de 1993, respectivamente.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 17 de Novembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 16 de Dezembro do mesmo ano:

Chan Wai Peng — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugados com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, com referência à categoria de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 260, a partir de 27 de Novembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos do subdirector dos Serviços, de 18 de Dezembro de 1993:

Suspensas, a seu pedido, por dois anos, aos indivíduos abaixo indicados, as autorizações das profissões de:

Médico

Lin Hsiu Chiang Licença n.º M-0287

Enfermeira

Lei Cho Seong	Licença n.º E-0847
Chu Sok Yin	Licença n.º E-0633
Choi Mei Ieng	Licença n.º E-0641
Kam Wai Wa, aliás Kam Lai Wa	Licença n.º E-0142
Chan Fong Kei	Licença n.º E-0899
Lei Kam Fong	Licença n.º E-0160
Lao Chio Ha, aliás Lau Chao Hsia	Licença n.º E-0903
Chan Kuai Chan	Licença n.º E-0597
Cheong Sin Keng	Licença n.º E-0848
Iong Hoi Tac	Licença n.º E-0954
Lei Soi Lan	Licença n.º E-0850
Mak Kit Leng	Licença n.º E-0595
Chan Chi Wa	Licença n.º E-0779
Chan San Chong	Licença n.º E-1040
Mok Wai Meng	Licença n.º E-0919
Lao Kam Chi	Licença n.º E-0804
Wong Ieng	Licença n.º E-0852
Leong Pui San	Licença n.º E-0902
Li Mo Fong	Licença n.º E-0327
Lam Ian Ian	Licença n.º E-0907
Kan Lin Hei	Licença n.º E-0282
Kong Wai Leng	Licença n.º E-1002
Lau Man I	Licença n.º E-0916
Cheong Kin Cheng	Licença n.º E-1000
So Ion Mei	Licença n.º E-0917
Tse Wai Man	Licença n.º E-1059
Wong Sao Sam	Licença n.º E-1036
Lau Man Si	Licença n.º E-0679
Van Vun Kuan	Licença n.º E-0886
Van Vun Han	Licença n.º E-0794
Chu Hang Ieng, aliás Teresa Chu	Licença n.º E-0680
Lau Suk Ming	Licença n.º E-0147
Chu Sau Chun	Licença n.º E-0152
Ao Iok Sim	Licença n.º E-0628
Chu Sok Leng	Licença n.º E-0959
Ng Fong Ha	Licença n.º E-1046

Aos indivíduos, abaixo indicados — concedida autorização para o exercício da profissão de médico:

Mok Tin Seak	Licença n.º M-0778
Pang Fong Kuong	Licença n.º M-0779
Lai Chi Keong	Licença n.º M-0780
João Baptista Lam	Licença n.º M-0781
Maria José dos Santos Graça Lam	Licença n.º M-0782
José Joaquim Monteiro Júnior	Licença n.º M-0783

Por despachos do subdirector dos Serviços, de 21 de Dezembro de 1993:

Aos indivíduos, abaixo indicados — concedida autorização para o exercício da profissão de enfermeira:

Ma Sio Fong	Licença n.º E-1135
Lou Lai I	Licença n.º E-1144

Chan Sao Man	Licença n.º E-1145
Ng Ieng	Licença n.º E-1146
Chu Ut Hoi	Licença n.º E-1147
Chan Choi Ha	Licença n.º E-1148
Cheong Mio Sun	Licença n.º E-1149
Lou Vai Meng	Licença n.º E-1150
Un Iok Kun	Licença n.º E-1151
Cheang Chok Peng	Licença n.º E-1152
Ho Kit Weng	Licença n.º E-1153

SERVIÇOS DE FINANÇAS**Extractos de despachos**

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 8 de Setembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 6 de Dezembro do mesmo ano:

Lon Iat Meng, Chong Iok Tóng e Tang Tat Weng — contratados além do quadro, pelo período de dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com as novas redacções introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 37/91/M, de 8 de Junho, e 70/92/M, de 21 de Setembro, para desempenharem funções no Centro de Organização e Informática desta Direcção de Serviços, com a remuneração equivalente a técnico de informática de 2.ª classe, 2.º escalão, índice 370, do mapa 3, anexo ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, sem cláusulas especiais, a partir de 12 para o primeiro e 13 de Setembro de 1993, para os restantes.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 16 de Outubro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 3 de Dezembro do mesmo ano:

Joana Lei Xavier Chan, terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Serviço de Administração e Função Pública — prorrogada a requisição para exercer, por mais um ano, a partir de 28 de Outubro de 1993, funções de secretariado nestes Serviços, na categoria de segundo-oficial, 1.º escalão, nos termos do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 19 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 6 de Dezembro do mesmo ano:

Maria Chan, inspectora de 1.ª classe, 2.º escalão, de nomeação definitiva — promovida, mediante concurso, a inspectora principal, 1.º escalão, da carreira de inspector do quadro de pessoal destes Serviços, nos termos do artigo 22.º, n.º 8, alínea a), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugado com o artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, na vaga criada pela Portaria n.º 48/90/M, de 19 de Fevereiro, e preenchida pela mesma.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do subdirector dos Serviços, de 13 de Novembro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 15 de Dezembro do mesmo ano:

Ung Siu Lam, terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa do quadro de pessoal destes Serviços — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 11 de Novembro de 1993.

Serviços de Saúde, em Macau, aos 5 de Janeiro de 1994. — O Director dos Serviços, substituto, *Carlos Manuel N. da Cunha*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS**Extractos de despachos**

Por despacho de 19 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Dezembro do mesmo ano:

Kuong Song Heng, técnica superior de 2.ª classe, 2.º escalão, contratada além do quadro, desta Direcção de Serviços — renovado o referido contrato, por mais um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 7 de Novembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 19 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Dezembro do mesmo ano:

Leong Hung Hung, técnica superior de 2.ª classe, 1.º escalão, contratada além do quadro, desta Direcção de Serviços — renovado o referido contrato, por mais um ano, alterando a categoria para técnica superior de 2.ª classe, 2.º escalão, índice 455, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 7 de Novembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos de 10 de Novembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 17 de Dezembro do mesmo ano:

Fung Sin Tam, técnica superior de 1.ª classe, 2.º escalão, e Ana Raquel Lopes Serrão Iglésias, assistente de informática especialista, 1.º escalão, contratadas além do quadro, desta Direcção de Serviços — renovados os referidos contratos, por mais um ano, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 21 de Dezembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00, cada).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 5 de Janeiro de 1994. — O Director dos Serviços, substituto, *Vitor Manuel Lopes Godinho Boavida*, subdirector.

Declaração

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/93), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril, e conforme a subdelegação constante do n.º 1.19 do Despacho n.º 3/SAEF/91, de 11 de Junho:

Orgânica		Classificação		Rubricas	Reforços ou inscrição	Anulações	Referência à autorização
		Funcional	Económica				
Capítulo	Divisão		Código				
01	04			<i>Encargos gerais — Secretaria do Conselho Consultivo do Governo</i>			«Despacho do director dos Serviços, de 17 de Dezembro de 1993».
		1-01-1	02-01-04-00	Material de educação, cultura e recreio		\$ 16 000,00	
		1-01-1	02-01-07-00	Equipamento de secretaria	\$ 45 700,00		
		1-01-1	02-01-08-00	Outros bens duradouros		\$ 3 500,00	
		1-01-1	02-02-02-00	Combustíveis e lubrificantes		\$ 5 000,00	
		1-01-1	02-02-07-00	Outros bens não duradouros		\$ 400,00	
		1-01-1	02-03-01-00	Conservação e aproveitamento de bens		\$ 10 000,00	
		1-01-1	02-03-05-03	Outros encargos de transportes e comunicações		\$ 2 000,00	
		1-01-1	02-03-07-00	Publicidade e propaganda		\$ 2 000,00	
		1-01-1	02-03-08-00	Trabalhos especiais diversos		\$ 1 800,00	
		1-01-1	02-03-09-00	Encargos não especificados		\$ 5 000,00	
					\$ 45 700,00	\$ 45 700,00	

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 5 de Janeiro de 1994. — O Director dos Serviços, substituto, *Hernâni Machado Duarte*.

SERVIÇOS DE JUSTIÇA**Extractos de despachos**

Por despacho de 15 de Setembro de 1993, de S. Ex.^a o Encarregado do Governo, visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Dezembro do mesmo ano:

Cecília Maria Coelho Cordeiro Fernandes Brás, funcionária dos CTT/TLP da República — renovado o contrato além do quadro como oficial administrativo principal, 3.º escalão, índice 330, por mais dois anos, ao abrigo do artigo 69.º do EOM, do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, e artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 4 de Dezembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despachos de 26 de Outubro de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visados pelo Tribunal de Contas em 16 de Dezembro do mesmo ano:

Seak Lin Tai e Lei Pui Ngai, aliás Lei Pui I — renovados os contratos além do quadro, pelo período de dois anos, como adjuntos-técnicos de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 305, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 20 de Dezembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por despacho de 10 de Novembro de 1993, de S. Ex.^a o Governador, visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciado Francisco da Cruz Martins David, conservador da Segunda Conservatória do Registo Predial de Oeiras, a exercer funções de conservador na Conservatória do Registo Predial de Macau — renovada a referida comissão de serviço, por dois anos, com início em 31 de Janeiro de 1994, ao abrigo do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, conjugado com o artigo 69.º do EOM, artigo 23.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, alínea a), do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, para os efeitos previstos no artigo 10.º do mesmo decreto-lei.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 11 de Novembro de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Dezembro do mesmo ano:

Siu Peu, auxiliar qualificado, por assalariamento, nos Serviços do Ministério Público (DSJ) — alterado o índice salarial do 2.º para o 3.º escalão da mesma categoria, índice 150, a partir de 11 de Novembro de 1993, nos termos do artigo 11.º, n.º 3, alínea b), do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e artigo 27.º, n.º 5, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezem-

bro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho de 11 de Novembro de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Dezembro do mesmo ano:

Paulo Fernando do Rosário Antunes Esteves — contratado além do quadro para exercer funções de terceiro-oficial, 1.º escalão, índice 195, pelo período de dois anos, a partir de 16 de Novembro de 1993, nestes Serviços, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Direcção de Serviços de Justiça, em Macau, aos 5 de Janeiro de 1994. — O Director dos Serviços, *Leonardo Luis de Matos*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA**Extracto de despacho**

Por despacho de 18 de Novembro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 20 de Dezembro do mesmo ano:

Onofre Cheong Braga da Costa — rescindido, a seu pedido, o contrato além do quadro celebrado com esta Direcção de Serviços, para o desempenho de funções de técnico auxiliar de informática especialista, 2.º escalão, a partir da data da posse do cargo de assistente de informática principal das Forças de Segurança de Macau.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 5 de Janeiro de 1994. — O Director dos Serviços, substituto, *José Manuel de Sousa Franklin da Costa Mouzinho*, subdirector.

SERVIÇOS DE TURISMO**Extractos de despachos**

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, de 18 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciado Manuel Gonçalves Pires Júnior, técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, de nomeação definitiva, destes Serviços, exercendo, em comissão de serviço, funções de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, dos mesmos Serviços — reconvertida em nomeação definitiva a sua nomeação para o cargo de técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal destes Serviços, a partir de 21 de Dezembro de 1993, nos termos do artigo 23.º, n.º 12, do

ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, de 10 de Novembro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 21 de Dezembro do mesmo ano:

Aurora Mercedes Campos da Silva, adjunto-técnico de 1.^a classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos — autorizado, nos termos do artigo 34.º, n.º 1, do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, que a sua requisição seja na categoria de adjunto-técnico principal, 1.º escalão.

Por despacho de 6 de Dezembro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 15 do mesmo mês e ano:

Licenciada Regina Marília de Sousa Cruz da Assunção Paz, técnica superior de 1.^a classe, 1.º escalão, contratada além do quadro, destes Serviços — rescindido o contrato, a seu pedido, a partir de 31 de Dezembro de 1993.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 5 de Janeiro de 1994. — A Directora dos Serviços, substituta, *Maria Suzete das Neves Saraiva*.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

ESCOLA SUPERIOR

Extracto de despacho

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Segurança, de 2 de Dezembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 23 do mesmo mês e ano:

Autorizada a renovação dos assalariamentos, pelo período de um ano, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, aos trabalhadores, abaixo discriminados, pelas datas que a cada um se indicam:

Lam Sek Chon, operário semiqualeficado, 2.º escalão, a partir de 15 de Janeiro de 1994;

Wong Un Ho e Cheong Iong Kuai, auxiliares, 2.º escalão, a partir de 10 de Janeiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Escola Superior das Forças de Segurança, em Coloane, aos 5 de Janeiro de 1994. — O Director da Escola, substituto, *José Augusto do Quinteiro Vilela*, major de infantaria.

POLÍCIA MARÍTIMA E FISCAL

Extracto de despacho

Por despacho de 25 de Novembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Dezembro do mesmo ano:

Maria Fátima de Jesus, guarda n.º 8 830, desta Polícia — promovida a guarda de 1.^a classe, 1.º escalão, por satisfazer

as condições previstas nos artigos 5.º, n.º 1, alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, (1), e *e)*, (1), 12.º e 27.º, complementado com o n.º 4 do artigo 30.º, todos do RPFMSM, aprovado pela Portaria n.º 186/85/M, de 14 de Setembro.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 5 de Janeiro de 1994. — O Comandante, *Adolfo Esteves Sousa*, capitão-de-mar-e-guerra.

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Extracto de despacho

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 29 de Setembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciada Chan Lou — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, com início em 13 de Outubro de 1993, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com referência à categoria de técnico superior de informática de 1.^a classe, 1.º escalão, índice 485.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 5 de Janeiro de 1994. — O Director dos Serviços, *Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos*, engenheiro-geógrafo.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 7 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Dezembro do mesmo ano:

Chiang Iat Hou, aliás Paulo Chiang — contratado além do quadro, pelo período de um ano, para exercer funções de terceiro-oficial, 1.º escalão, nesta Directoria, ao abrigo do disposto nos artigos 19.º, 21.º, n.º 1, alínea *a)*, 25.º e 26.º, todos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, a partir de 8 de Novembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 25 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Dezembro do mesmo ano:

Lai Ieng Peng, auxiliar, 2.º escalão, por assalariamento, desta Directoria — renovado o respectivo contrato, por mais um ano, para exercer as mesmas funções, nos termos dos artigos 27.º e 28.º, n.º 3, alínea *a)*, ambos do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezem-

bro, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, a partir de 8 de Novembro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 5 de Janeiro de 1994. — O Director, substituto, *Albano da Conceição Augusto Cabral*.

INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 19 de Outubro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 15 de Dezembro do mesmo ano:

Kuan Lai Seong, aliás Goretti Kuan — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, renovável, a partir de 23 de Dezembro de 1993, para exercer funções de professora provisória do ensino pré-primário, 1.º escalão, neste Instituto, ao abrigo dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Os trabalhadores, abaixo mencionados, deste Instituto — renovados, por mais um ano, os contratos de assalariamento, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro:

Vong Kuan Hei e Loi Pak Kong, auxiliares, 4.º e 5.º escalões, respectivamente, a partir de 29 de Dezembro de 1993;

Sio Fun Un e Ka Su Meng, auxiliares qualificados, 3.º escalão, a partir de 27 de Dezembro de 1993; e

Chan Weng Chun, auxiliar qualificado, 4.º escalão, a partir de 31 de Dezembro de 1993.

Por despachos da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 19 de Outubro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 16 de Dezembro do mesmo ano:

Os trabalhadores, abaixo mencionados, deste Instituto — renovados, por mais um ano, os contratos de assalariamento, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 29 de Dezembro de 1993:

Choi Kit Man e Tang Iok Kun de Jesus, auxiliares, 3.º escalão;

Lai Sok Meng, aliás Maria Fátima Lai, auxiliar, 4.º escalão.

Lei Chi Pan, auxiliar, 4.º escalão, contratado em regime de assalariamento, deste Instituto — renovado, pelo período de um ano, o referido contrato, passando o índice a ser 140, correspondente à categoria de auxiliar, 5.º escalão, a partir de 6 de Dezembro de 1993, nos termos dos artigos 27.º e

28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 5 de Janeiro de 1994. — O Presidente do Instituto, substituto, *Ip Peng Kin*.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho de 22 de Outubro de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciado Isau Santos — renovada a comissão de serviço no cargo de vice-presidente deste Instituto, por mais dois anos, a partir de 26 de Outubro de 1993, nos termos dos artigos 10.º, 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 20/90/M, de 14 de Maio, conjugados com a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, todos do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 9 de Novembro de 1993, de S. Ex.^a o Governador, visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciado José Luís Mendes da Maia — renovada a comissão de serviço no cargo de director do Conservatório, por mais dois anos, a partir de 15 de Janeiro de 1994, ao abrigo dos artigos 10.º, 30.º, 40.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 63/89/M, de 25 de Setembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 20/90/M, de 14 de Maio, conjugados com a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 4.º, todos do Decreto-Lei n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho de 18 de Novembro de 1993, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, visado pelo Tribunal de Contas em 13 de Dezembro do mesmo ano:

Leong Song Lit — renovado o contrato além do quadro, por mais dois anos, a partir de 14 de Dezembro de 1993, com referência à categoria de técnico superior assessor, 1.º escalão, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Instituto Cultural, em Macau, aos 5 de Janeiro de 1994. — O Presidente do Instituto, substituto, *Isau Santos*.

LEAL SENADO DE MACAU**Extractos de deliberações**

Por deliberações da Câmara Municipal de Macau, em sessão realizada em 12 de Novembro de 1993, visadas pelo Tribunal de Contas em 23 de Dezembro do mesmo ano:

Arlete Violeta Filomena Manhão Jorge, João Manuel das Neves, Pao Man Fai, Ho Lai Lin, Chan Ion Po, Lourenço Pedro da Luz, Leandro Joaquim dos Santos Gonçalves, Liolinda das Neves Ricardo Vieira Areias, Aida Maria da Fonseca Tavares, Denise dos Anjos da Silva Fernandes, Rita Cássia Gracias Dias, Choi Kit Cheng e Luís Conceição Gageiro, respectivamente, 1.º a 13.º classificados no respectivo concurso — nomeados, definitivamente, segundos-oficiais, 1.º escalão, ao abrigo da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e ainda mapa 3, nível 5, grau 2, anexo ao mesmo decreto-lei.

(É devido o emolumento de \$ 24,00, cada).

Por deliberação da Câmara Municipal de Macau, em sessão realizada em 26 de Novembro de 1993, visada pelo Tribunal de Contas em 21 de Dezembro do mesmo ano:

Geraldo Gabriel Gomes, fiel principal, 2.º escalão, dos Serviços Recreativos e Culturais — nomeado, definitivamente, fiel especialista, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Leal Senado, ao abrigo da alínea a) do n.º 8 do artigo 22.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, conjugada com o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro, e ainda mapa 3, nível 5, grau 4, anexo ao mesmo decreto-lei.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Leal Senado, em Macau, aos 5 de Janeiro de 1994. — O Presidente do Leal Senado, em exercício, *Joaquim Ribeiro Madeira de Carvalho*.

FUNDO DE PENSÕES**Extractos de despachos**

Por despacho de 27 de Novembro de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, visado pelo Tribunal de Contas em 21 de Dezembro do mesmo ano:

1. Chan Kok Chi, segundo-oficial de exploração postal, exercendo, em comissão de serviço, o cargo de chefe de subsector da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações — rectificadora, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 107/85/M, de 30 de Novembro, com início em 17 de Outubro de 1992, a pensão mensal, passando a corresponder ao índice 180, calculada nos termos do artigo 264.º, n.º 1, conjugado com o artigo 265.º, n.º 2, ambos do

ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, conjugado com a previsão do artigo 3.º, n.º 2, da referida lei, por contar 28 anos de serviço, acrescida do montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o artigo 180.º, n.º 1, do mencionado Estatuto.

2. Tem um débito para a compensação da pensão de sobrevivência, na importância de \$ 840,00, amortizável em 4 prestações mensais, sendo de \$ 210,00, cada uma.
3. A partir de 1 de Julho de 1993, a pensão beneficia de uma melhoria no valor de \$ 540,00, concedida pelo artigo 2.º da Lei n.º 6/93/M, de 26 de Julho.
4. O encargo com o pagamento da pensão cabe, na totalidade, ao território de Macau.

(É devido o emolumento de \$ 16,00).

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, de 29 de Novembro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 16 de Dezembro do mesmo ano:

Maria Wilma Oane Marques de Matos, terceiro-oficial, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Finanças — passa a exercer funções neste Fundo de Pensões, em regime de requisição, a partir de 1 de Dezembro de 1993, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Fundo de Pensões de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/87/M, de 13 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 5 de Janeiro de 1994. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

INSTITUTO DOS DESPORTOS**Extractos de despachos**

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 25 de Outubro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 30 de Novembro do mesmo ano:

Lucinda Mendes Coelho, primeiro-oficial, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações — requisitada para desempenhar funções, neste Instituto, pelo período de um ano, de oficial administrativo principal, 1.º escalão, nos termos do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 2 de Dezembro de 1993.

Por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, de 24 de Novembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Dezembro do mesmo ano:

Isabel Maria de Oliveira Simões Gomes Martins — nomeada, definitivamente, chefe de secção, 1.º escalão, deste Instituto, nos termos dos artigos 3.º, n.º 2, e 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei

n.º 85/89/M, de 21 de Dezembro, indo ocupar a vaga deixada por Almerinda Fátima de Almeida da Silva Baptista.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 30 de Dezembro de 1993. — O Presidente do Instituto, *Ernesto Carlos Basto da Silva*.

GABINETE PARA A TRADUÇÃO JURÍDICA

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 12 de Outubro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciado Lou Soi Cheong — contratado além do quadro, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/91/M, de 8 de Junho, para exercer funções neste Gabinete, com a categoria correspondente a técnico superior de 2.ª classe, 1.º escalão, índice 430, pelo período de dois anos, a partir de 13 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 6 de Novembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 23 de Dezembro do mesmo ano:

Licenciado José Amâncio Gomes da Fonseca, técnico superior assessor, 3.º escalão, contratado além do quadro, deste Gabinete — renovado o mesmo contrato, por mais dois anos, a partir de 2 de Janeiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 16 de Novembro de 1993, visados pelo Tribunal de Contas em 23 de Dezembro do mesmo ano:

Iao Chio Pou, aliás Yu Siao Hoo, e Kuong Iok Kun, operários semiqualeificados e auxiliares qualificados, nível 3, 2.º e 3.º escalões, deste Gabinete — renovados, por mais um ano, os contratos de assalariamento, nos termos dos artigos 27.º e 28.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, com a nova redacção dada ao artigo 27.º pelo Decreto-Lei n.º 80/92/M, de 21 de Dezembro, para exercerem as mesmas funções, a partir de 27 de Novembro e 20 de Dezembro de 1993, respectivamente.

(É devido o emolumento de \$ 16,00, cada).

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Justiça, de 26 de Novembro de 1993, anotados pelo Tribunal de Contas em 21 de Dezembro do mesmo ano:

Os intérpretes-tradutores, abaixo mencionados, do quadro da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — requisitados, nos termos do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, pelo período de um ano, a partir de 1 de Janeiro de 1994, para exercerem funções neste Gabinete:

Arlete de Fátima Henriques Sequeira Pedro e Isabel Bárbara Conceição da Costa Madeira de Carvalho, intérpretes-tradutoras principais, 1.º escalão, como intérpretes-tradutoras chefes, 1.º escalão, índice 600;

Carlos Alberto Magalhães de Sousa, intérprete-tradutor de 1.ª classe, 1.º escalão, como intérprete-tradutor principal, 1.º escalão, índice 540; e

Augusto José da Luz e Alice Leonor das Neves Costa, intérpretes-tradutores de 2.ª classe, 1.º escalão, como intérpretes-tradutores de 1.ª classe, 1.º escalão, índice 490.

Gabinete para a Tradução Jurídica, em Macau, aos 5 de Janeiro de 1994. — O Coordenador do Gabinete, substituto, *Gonçalo Xavier*.

SERVIÇOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho da Ex.^{ma} Senhora Secretária-Adjunta para a Saúde e Assuntos Sociais, de 26 de Novembro de 1993, visado pelo Tribunal de Contas em 17 de Dezembro do mesmo ano:

Lau Hon Vá, adjunto-técnico de 2.ª classe, 3.º escalão, contratado além do quadro, destes Serviços — renovado o referido contrato, por mais dois anos, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a partir de 1 de Fevereiro de 1994.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Serviços Sociais da Administração Pública, em Macau, aos 5 de Janeiro de 1994. — A Presidente dos Serviços, substituta, *Paulina Y Alves dos Santos*.

GABINETE PARA OS ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Extracto de despacho

Por despacho de 21 de Dezembro de 1993, anotado pelo Tribunal de Contas em 28 do mesmo mês e ano:

Licenciado Rodrigo João Nunes da Silva Rendeiro Marques, técnico superior principal, 2.º escalão, contratado além do quadro, deste Gabinete — rescindido, a seu pedido, o referido contrato, a partir de 31 de Janeiro de 1994.

Gabinete para os Assuntos Legislativos, em Macau, aos 5 de Janeiro de 1994. — O Coordenador do Gabinete, substituto, *Paulo Vidal*.

INSTITUTO DE HABITAÇÃO**Extracto de despacho**

De acordo com o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, se publica a 3.ª alteração orçamental ao orçamento privativo do Instituto de Habitação de Macau, autorizada por despacho de 17 de Dezembro de 1993, do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas:

Classificação económica	Designação orçamental	Reforços	Contrapartidas
	<i>Despesas correntes</i>		
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários		\$ 460 000,00
02-03-01-00-01	Habitações sociais	\$ 450 000,00	
05-02-01-00	Seguros — Pessoal	\$ 10 000,00	
	<i>Total</i>	\$ 460 000,00	\$ 460 000,00

Instituto de Habitação, em Macau, aos 5 de Janeiro de 1994. — O Conselho Administrativo, *Joaquim Mendes Macedo de Loureiro*, presidente — *Vitor Manuel Lavado Serra de Almeida*, chefe do DEP, substituto — *Maria Rita Bartolomeu da Silva Gonçalves*, chefe da DATA.

GABINETE PARA A PREVENÇÃO E TRATAMENTO DE TOXICODPENDENTES**Extracto de despacho**

Por despacho de 26 de Julho de 1993, de S. Ex.ª o Encarregado do Governo, visado pelo Tribunal de Contas em 20 de Dezembro do mesmo ano:

Maria de Fátima Pinto de Oliveira — contratada além do quadro, pelo período de dois anos, com a categoria de enfermeira graduada, 3.º escalão, índice 385, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, e do n.º 5 do Despacho n.º 139/GM/90, de 5 de Novembro, a partir de 22 de Outubro de 1993.

(É devido o emolumento de \$ 40,00).

Gabinete para a Prevenção e Tratamento de Toxicodpendentes, em Macau, aos 5 de Janeiro de 1994. — A Coordenadora do Gabinete, *Maria Isabel Belo*.

de um lugar de redactor da língua portuguesa principal, 1.º escalão, do grupo de pessoal técnico-profissional dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 48, II Série, de 2 de Dezembro de 1993:

Candidato admitido:

Jorge Luís Castro Ferreira de Mesquita Borges.

Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, esta lista é considerada definitiva.

Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, em Macau, aos 23 de Dezembro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Alberto Madeira Noronha*, deputado. — Os Vogais, *Alexandre Ho*, deputado — *Luís Nuno Mesquita de Melo*, assessor.

(Custo desta publicação \$ 464,00)

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS**SERVIÇOS DE APOIO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA****Lista**

Provisória do único candidato admitido ao concurso comum, de acesso, documental, condicionado, para o preenchimento

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS**Aviso**

Faz-se público que, tendo-se extraviado o título de pagamento com o número de liquidação 15 480, na importância de \$ 67 501,50, processado a favor da Companhia de Electricidade de Macau, foi dada ordem à Caixa do Tesouro (BNU) no sentido do mesmo ser apreendido, atuando-se o portador no caso de ser ali apresentado a pagamento.

Qualquer pessoa que o tenha encontrado, poderá entregá-lo

na Direcção dos Serviços de Finanças ou na Caixa do Tesouro (Departamento do Banco Nacional Ultramarino de Macau).

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 23 de Dezembro de 1993. — O Director dos Serviços, substituto, *Vitor Manuel Lopes Godinho Boavida*.

(Custo das três publicações \$ 1 024,20)

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DE MACAU

Avisos

IMPOSTO PROFISSIONAL

De conformidade com as disposições estabelecidas no Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9/93/M, de 23 de Agosto, avisam-se todos os contribuintes do 1.º (assalariados e empregados por conta de outrem) e do 2.º (profissões liberais e técnicas) Grupos do referido imposto, que deverão entregar, durante os meses de Janeiro e Fevereiro de 1994, na Repartição de Finanças ou na sua delegação das Ilhas, em duplicado, uma declaração conforme o modelo M/5.

Os contribuintes que sejam servidores do Estado ou das autarquias locais ou das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, desde que auferam rendimentos de trabalho de outra proveniência, são também obrigados a apresentar declaração, conforme M/5, durante os meses acima mencionados.

Ficam dispensados da apresentação da referida declaração os contribuintes do 1.º Grupo cujas remunerações provenham de uma única entidade pagadora.

São também, por este meio, avisadas as entidades patronais que deverão entregar, no prazo e nos locais acima referidos, uma relação nominal, em duplicado, conforme os modelos M/3 e M/4, dos assalariados e/ou empregados a quem, no corrente ano, hajam pago ou atribuído qualquer remuneração ou rendimento.

Os impressos da declaração e das relações nominais serão gratuitamente fornecidos por esta Repartição e pela sua Delegação e a falta da entrega das mesmas ou a inexactidão dos seus elementos será punida com a multa de \$ 500,00 a \$ 5 000,00.

Repartição de Finanças, em Macau, aos 2 de Dezembro de 1993. — O Chefe da Repartição de Finanças, *Victor Santos*, técnico de finanças especialista. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, o Chefe do Departamento de Contribuições e Impostos, *Hernâni Machado Duarte*.

澳 門 財 稅 處 通 告

關 於 職 業 稅 事 宜

按照經八月二十三日第九 / 九三 / M號法律修訂之二月二十五日第二 / 七八 / M號法律核准之職業稅章程第十一條一款之規定, 茲通知所有該章程所指之第一組 (散工及僱員) 及第二組 (自由及專門職業) 納稅人應於一九九四年一月及二月份內向財稅處或海島財稅分處遞交 M / 五式收益申報書一式兩份。

納稅人如屬政府或本地區市政機構或公共公用事業法人之僱員, 倘收取來自其他工作之收益, 亦須在上指月份內遞交 M / 五式申報書。

倘第一組納稅人之報酬是從唯一的僱主處獲得時, 則可豁免遞交所指申報書。

又通知所有僱主, 須於上述期間向上述地點遞交 M / 三及 M / 四式名表一式兩份, 載明本年度曾支付或撥給任何薪酬或收益予散工及 / 或僱員之姓名。

有關之申報書及名表表格將由本處及分處免費供給, 倘欠交或其資料不確時, 將受罰款五百至五千元。

一九九三年十二月二日於澳門財稅處

處長 山度士

本件經稅捐廳廳長杜雅棣核閱

(Custo desta publicação \$ 1 129,40)

IMPOSTO PROFISSIONAL

Nos termos do artigo 15.º do Regulamento do Imposto Profissional, aprovado pela Lei n.º 2/78/M, de 25 de Fevereiro, com a nova redacção dada pela Lei n.º 9/93/M, de 23 de Agosto, avisam-se todos os contribuintes do 2.º Grupo (profissões liberais e técnicas) do referido imposto, de que são obrigados a passar recibos, na data de cobrança e em modelo M/7, com menção do respectivo número fiscal, de todas as importâncias recebidas dos seus clientes a título de remuneração, provisão, adiantamento ou qualquer outro.

As cadernetas de recibos serão gratuitamente fornecidas aos contribuintes, mediante requisição modelo M/8 a apresentar na Repartição de Finanças de Macau — Secção do Imposto Profissional.

O incumprimento do disposto no artigo 15.º do citado Regulamento será punido com a multa de \$ 500,00 a \$ 10 000,00, nos termos do n.º 1 do artigo 61.º do mesmo Regulamento.

Repartição de Finanças, em Macau, aos 2 de Dezembro de 1993. — O Chefe da Repartição de Finanças, *Victor Santos*, técnico de finanças especialista. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, o Chefe do Departamento de Contribuições e Impostos, *Hernâni Machado Duarte*.

職 業 稅

按照由二月二十五日第二 / 七八 / M號法律通過並由八月二十三日第九 / 九三 / M號法律重新修訂的職業稅規章第十五條規定, 茲通知上述稅項第二組別 (自由及技術性職業) 的所有納稅人在收取顧客交來的報酬、備用金、預支或任何其他款項之日, 必須發出 M / 7 格式的收據並載明有關稅務編號。

納稅人透過向澳門財稅處——職業稅科遞交 M / 8 格式申請表, 即可免費獲取收據簿。

如不遵守上述規章第十五條規定, 將按同一規章第六十一條一款規定, 處以五百至一萬元的罰款。

一九九三年十二月二日於澳門財稅處

處長 山度士

本件經稅捐廳廳長杜雅棣核閱

(Custo desta publicação \$ 752,90)

SERVIÇOS DE SOLOS, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista classificativa

Do único candidato ao concurso comum, de acesso, condicionado aos funcionários da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes de Macau, para o preenchimento de um lugar de técnico de informática principal, 1.º escalão, da carreira de técnico de informática do seu quadro de pessoal, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 45, II Série, de 10 de Novembro de 1993:

Candidato aprovado:

Virgílio Filipe da Fátima Rosário 9,4 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, de 20 de Dezembro de 1993).

Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1993. — O Júri. — A Presidente, substituta, *Maria Ascensão Reis Marques Van Zelst*, chefe de divisão — O Vogal Efectivo, *Cecilia Leung*, técnica superior de informática — O Vogal Suplente, *Ester Garcia Liñares*, técnica superior assessora.

(Custo desta publicação \$ 472,80)

SERVIÇOS DE TURISMO

Listas

Classificativa, a que se referem os artigos 65.º e 67.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, dos candidatos ao concurso comum, de ingresso, para o preenchimento de cinco vagas de inspector de 2.ª classe, 1.º escalão, do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, aberto através do aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 34, II Série, de 25 de Agosto de 1993:

Candidatos aprovados:

Chai Teng Lam	8,88 valores
Ma Sio Leng	8,26 »
Lam Hong	7,32 »
Lam Soi Un, aliás Lim Soei Njan	7,28 »
Sok Ha Che	7,25 »
Ung Mei Kuan	7,08 »
Lei Wai Fong	6,95 »
Weng Tou Sit	6,78 »
Weng Tong Lam	6,68 »
Tang Mei Wa	6,65 »
Ng Chi Kei	6,51 »
Cheng Kam Hing	6,33 »
Chan Tak Kwong	5,33 »

Kuok Hón Lam	5,25 valores
Leong Ioi Min	5,20 »

Candidatos excluídos: dez.

Cinco candidatos foram excluídos por terem faltado à prestação de provas, conforme o previsto no n.º 6 do artigo 63.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, e outros cinco foram excluídos por, na classificação final, terem obtido classificação inferior a cinco valores, nos termos do n.º 3 do artigo 65.º do já mencionado Estatuto.

Nos termos do artigo 68.º do Estatuto atrás já referido, os candidatos podem interpor recurso da presente lista, no prazo de dez dias úteis a contar da data da publicação da mesma.

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, de 17 de Dezembro de 1993).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 9 de Dezembro de 1993. — O Júri. — A Presidente, *Maria Isabel de Sá Correia Monteiro Pereira*. — Os Vogais, *Luis Jesus Xavier* — *Maria Isabel da Costa Alves*.

(Custo desta publicação \$ 919,30)

Classificativa, nos termos do n.º 1 do artigo 67.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, do candidato aprovado no concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de inspector principal, do 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo técnico-profissional do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, aberto através do aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 39, II Série, de 29 de Setembro de 1993:

Bernardino Lau do Rosário 8,5 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, de 17 de Dezembro de 1993).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 10 de Dezembro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Luis Jesus Xavier*, adjunto de chefe de departamento. — Os Vogais, *Maria Isabel da Costa Alves*, chefe de sector — *Elsa Maria d'Assunção Silvestre*, inspectora especialista.

(Custo desta publicação \$ 490,30)

Classificativa, nos termos do n.º 1 do artigo 67.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, do candidato aprovado no concurso comum, documental, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de oficial administrativo principal, do 1.º escalão, da carreira de regime geral do grupo administrativo do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo, aberto através do aviso

publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, II Série, de 13 de Outubro de 1993:

Alice Manuela Osório Pacheco Lagariça ... 8,9 valores

(Homologada por despacho do Ex.º Senhor Secretário-Adjunto para a Comunicação, Turismo e Cultura, de 17 de Dezembro de 1993).

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 10 de Dezembro de 1993. — O Júri. — O Presidente, *Manuel Maria da Conceição Paiva*, chefe de divisão. — Os Vogais, *Maria Gabriela Madeira Noronha Canhota*, chefe de sector — *Fernanda Maria Leandro Nogueira Botelho*, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$ 464,00)

LEAL SENADO DE MACAU

Lista

Classificativa do candidato admitido ao concurso comum, de acesso, condicionado, para o preenchimento de uma vaga de primeiro-oficial, 1.º escalão, existente no quadro de pessoal do Leal Senado, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 41, II Série, de 13 de Outubro de 1993:

Candidato aprovado:

Maria Eugénia dos Santos 6,48 valores

(Homologada por deliberação camarária, de 10 de Dezembro de 1993).

Leal Senado, em Macau, aos 20 de Dezembro de 1993. — O Presidente do Júri, *Susana Natália de Oliveira Lemos Cravo Sales*, chefe da Divisão Administrativa. — Os Vogais Efectivos, *Elfrida Fátima de Jesus Monteiro*, chefe do Sector de Pessoal — *Rosa Lei*, aliás *Lei Choi Leng*, chefe do Sector de Expediente e Arquivo.

(Custo desta publicação \$ 402,70)

Edital

Faço saber que o Leal Senado, na sua sessão camarária de 12 de Novembro de 1993, deliberou dar a designação da Rua Sul do Patane a uma via pública, situada na Zona Noroeste da Cidade, a definir pelo seguinte:

Rua Sul do Patane, em chinês Sá Lei Tâu Nám Kái

Freguesia de Santo António

Começa na Avenida do Almirante Lacerda entre os prédios n.ºs 113 e 115, fronteira à Avenida de Horta e Costa, e termina na Rua do Comandante João Belo, em frente da Rua Norte do Patane.

Para conhecimento, é este edital, com a respectiva versão chinesa, publicado no *Boletim Oficial*, afixando-se noutros lugares de estilo.

Leal Senado, em Macau, aos 23 de Dezembro de 1993. — O Presidente do Leal Senado, *José Luis de Sales Marques*.

澳 門 市 政 廳 佈 告

茲特通知，市政廳於一九九三年十一月十二日例會決議為本市西北區一街道命名為 *Rua Sul do Patane*，並確定如下：

Rua Sul do Patane 中文：沙梨頭南街
屬聖安多尼堂區

由高士德大馬路前的罈些喇提督大馬路之 113 和 115 號樓宇之間起，至沙梨頭北街前之筷子基北街止。

本佈告及其中文譯本刊登於「政府公報」，並在常貼告示處張貼，俾眾周知，此佈。

一九九三年十二月二十三日於澳門市政廳

主席

麥 健 智

(Custo desta publicação \$ 752,90)

FUNDO DE PENSÕES

Éditos de 30 dias

Faz-se público que, tendo Chan Iok Chan requerido a pensão de sobrevivência, deixada pelo seu falecido marido, Ung Kun Seng, que foi guarda n.º 115 661, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, devem todos os que se julgam com direito à percepção da mesma pensão, requerer a este Fundo de Pensões, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação dos presentes éditos no *Boletim Oficial*, a fim de deduzirem os seus direitos, pois que, não havendo impugnação, será resolvida a pretensão da requerente, findo que seja esse prazo.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 21 de Dezembro de 1993. — O Administrador Executivo, *Joaquim Pires Machial*.

退 休 基 金 會

三十日告示

謹此公佈現有陳玉珍，申請其已故丈夫吳觀勝，曾為澳門治安警察廳部隊警員編號115661，遺下之遺屬撫卹金，如有人士認為具權利認知該項撫卹金，由本告示在政府公報刊登之日起計，為期三十天，向退休基金會申請應有之權益。如於上述期限內未接獲任何異議，則現申請人之要求將被接納。

一九九三年十二月二十一日於澳門退休基金會

執行董事

馬 志 豪

(Custo desta publicação \$ 586,60)

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Lista, de acordo com o n.º 2 do Despacho Conjunto n.º 5/86, de 7 de Agosto, publicado no *Boletim Oficial* n.º 32, de 9 de Agosto de 1986, das entidades beneficiárias dos apoios financeiros e montantes atribuídos, durante o 3.º trimestre de 1993:

ENTIDADES BENEFICIARIAS	DESPACHOS DE AUTORIZAÇÃO	MONTANTES ATRIBUÍDOS	FINALIDADES
Academia de Karate-do da Universidade de	27/07/93	10.000,00	Torneio Seigokan no Japão.
Assoc Amadora de Basquetebol de Macau	02/03/93	62.000,00	Subsídio regular/1993.
Assoc Amadora de Voleibol de Macau	02/03/93 06/08/93	46.050,00 25.000,00	Subsídio regular/1993. Interport de Voleibol, em Hong Kong.
Assoc Artes Marciais Chinesas de Macau	02/03/93	62.900,00	Subsídio regular/1993.
Assoc Atletismo de Macau	02/03/93 14/08/93	48.210,00 15.000,00	Subsídio regular/1993. Prova Internacional de Atletismo, em Singapura.
Assoc Badminton de Macau	02/03/93 06/07/93 23/07/93 09/09/93	68.500,00 2.400,00 18.000,00 28.600,00	Subsídio regular/1993. "Prince Junior Badminton Tournament". Campeonato Juvenil de Badminton da Província de Cantão. Taça de Veteranos "Lei Chun".
Assoc Bridge de Macau	02/03/93	10.000,00	Subsídio regular/1993.
Assoc Central de Ping Pong de Macau	02/03/93 29/06/93 06/07/93	102.500,00 60.000,00 40.000,00	Subsídio regular/1993. Estágio em Pequim da Selecção de Ping Pong de Macau. 2º Campeonato Asiático de Ténis de Mesa na categoria Esperanças (Sub-12).
Assoc Danças de Macau	04/03/93	36.450,00	Subsídio regular/1993.
Assoc Futebol em Miniatura de Macau	02/03/93	20.000,00	Subsídio regular/1993.
Assoc Hóquei de Macau	02/03/93 02/08/93	97.325,00 15.000,00	Subsídio regular/1993. Aquisição de material desportivo.
Assoc Judo de Macau	02/03/93 25/06/93	88.100,00 100.000,00	Subsídio regular/1993. Jogos da Ásia Oriental.
Assoc Natação de Macau	02/03/93 08/05/93 05/08/93 11/08/93	87.350,00 45.000,00 27.700,00 30.000,00	Subsídio regular/1993. Aluguer da Piscina Municipal. Campeonato de Natação "Pan Pacific". 7º Campeonato de Natação de Ásia-Pacífico por Escalões Etários.
Assoc Recreativa dos Deficientes	04/03/93 04/08/93	45.000,00 10.000,00	Subsídio regular / 1993. Prova de Natação - "Travessia do Rio Cheung Kong".
Assoc Squash de Macau	02/03/93	14.000,00	Subsídio regular/1993.
Assoc Tiro de Macau	02/03/93 27/08/93 27/08/93	20.425,00 40.000,00 3.000,00	Subsídio regular/1993. Campeonato de Tiro do Sudeste Asiático. Nomeação do Sr. Adam Koerly (18º SEASA).
Assoc Xadrez Chinês de Macau	04/03/93	30.000,00	Subsídio regular / 1993.
Assoc de Aikikai de Macau	02/03/93	3.000,00	Subsídio regular/1993.
Assoc de Canoagem de Macau	02/03/93 21/07/93 23/09/93	18.470,00 7.800,00 37.200,00	Subsídio regular/1993. Participação da Associação de Canoagem na Prova Júnior de Zhao Qing. 5º Campeonato Asiático de Canoagem.
Assoc de Ciclismo de Macau	02/03/93	28.552,50	Subsídio regular/1993.
Assoc de Culturismo de Macau	02/03/93 03/07/93 30/08/93	9.200,00 14.500,00 13.000,00	Subsídio regular/1993. Campeonato Internacional de Culturismo por Convites. Campeonato Asiático de Culturismo, em Singapura.

ENTIDADES BENEFICIARIAS	DESPACHOS DE AUTORIZAÇÃO	MONTANTES ATRIBUÍDOS	FINALIDADES
Assoc de Futebol de Macau	02/03/93	53.450,00	Subsídio regular/1993.
	19/06/93	78.000,00	Fomento do Futebol Juvenil (Celebração de Contratos-Programa).
	11/08/93	85.000,00	Apoio às Selecções de Futebol de Sub-19 e Sub-23.
Assoc de Karate-Do Obukan de Macau	31/08/93	10.000,00	6º Campeonato de SKI.
	10/09/93	4.000,00	6º Campeonato de SKI - (Reforço).
Assoc de Salvamento de Vidas de Macau	04/03/93	5.000,00	Subsídio regular/1993.
Assoc de Ténis de Macau	02/03/93	27.500,00	Subsídio regular/1993.
	02/07/93	30.000,00	Gestão das instalações.
	23/07/93	36.000,00	Escola de Ténis do Clube Militar
	05/08/93	25.000,00	Cursos de Iniciação ao Ténis no Forum.
	24/09/93	50.000,00	Torneio Internacional de Ténis de Macau.
Assoc. Geral dos Operários de Macau	04/03/93	35.000,00	Subsídio regular/1993.
Automóvel Clube de Macau	02/03/93	47.000,00	Subsídio regular/1993.
Centro Social da Caritas para Surdos	04/03/93	5.000,00	Subsídio regular/1993.
Centro de Ap.Soc. e Of. de Trab. Prot. p	04/03/93	6.000,00	Subsídio regular/1993.
Clube Náutico de Macau	02/03/93	22.000,00	Subsídio regular/1993.
Clube de Green Wave Swimming Association	16/06/93	5.000,00	Prova particular de natação.
Clube de Xadrez Wei Qi de Macau	04/03/93	5.500,00	Subsídio regular/1993.
Comite Olímpico de Macau	02/03/93	150.000,00	Subsídio regular/1993.
Grupo Desportivo e Recreativo das Obras	23/07/93	15.000,00	Torneio Seigokan no Japão.
Grupo Desportivo "Leng Ngan"	10/08/93	40.000,00	Participação na Taça dos Clubes Campeões Asiáticos.
	27/09/93	30.000,00	Participação do Leng Ngan na Taça Asiática.
Macau Special Olympics	04/03/93	40.000,00	Subsídio regular/1993.
União G. das Assoc. Moradores de Macau.	04/03/93	15.000,00	Subsídio regular/1993.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 28 de Dezembro de 1993. — O Presidente do Instituto, *Ernesto Basto da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 3 230,60)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**JFS — Sociedade de Hotelaria,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Dezembro de 1993, lavrada a fls. 53 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-17, deste Cartório, foi alterado,

parcialmente, o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «JFS — Sociedade de Hotelaria, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil patacas, equivalentes a cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Francisco Manuel Ferreira Cordeiro, uma quota no valor de dez mil patacas;
- b) Manuel Alexandre de Oliveira Correia da Silva, uma quota no valor de dez mil patacas; e
- c) Henrique David Ian, uma quota no valor de dez mil patacas.

Cartório Privado, em Macau, aos catorze de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia Antónia*.

(Custo desta publicação \$ 525,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento Predial,
Importação e Exportação Luen Hap
Hang Kei, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Dezembro de 1993, exarada a fls. 79 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Kon Kei e Tong Ieok Hong, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial, Importação e Exportação Luen Hap Hang Kei, Limitada», em chinês «Luen Hap Hang Kei (Tchap Tuen) Iau Han Cong Si» e, em inglês «Luen Hap Hang Kei Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Abreu Nunes, n.º 6, edifício «Iao Luen», rés-do-chão, loja «F», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

Uma quota de cento e oitenta mil patacas, pertencente a Wong Kon Kei; e

Uma quota de vinte mil patacas, pertencente a Tong Ieok Hong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 022,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Produtos Alimentares
Hon Leng (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Dezembro de 1993, exarada a fls. 85 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Ching Wai, Wong Wang e Wang Naibin, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Produtos Alimentares Hon Leng (Macau), Limitada», em chinês «Hon Leng (Ou Mun) Pou Kin Pan Iau Han Cong Si» e, em inglês «Hon Leng Catering Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Rua Seis do Bairro da Areia Preta, edifício «Vai Hung Industrial Centre», 11.º andar, «C», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o fabrico e comercialização de quaisquer géneros alimentares, incluindo produtos naturais, concentrados e dietéticos.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas

mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

Uma quota de cento e vinte mil patacas, pertencente a Wong Ching Wai;

Uma quota de cento e cinco mil patacas, pertencente a Wang Naibin; e

Uma quota de setenta e cinco mil patacas, pertencente a Wong Wang.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado gerente-geral, o sócio Wong Ching Wai, e gerentes, os sócios Wong Wang e Wang Naibin, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por dois membros da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 083,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Serviços de Limpeza Steamatic
Macau, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Dezembro de 1993, lavrada a folhas 50 do livro de notas para escrituras diversas n.º 60, deste Cartório, foi constituída, entre «Steamatic Hong Kong Limited» e Fan Sai Yee, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em epígrafe, que se rege rá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Serviços de Limpeza Steamatic Macau, Limitada», em inglês «Steamatic Macau Limited» e, em chinês «Cheng Shi Mei Tung (Ou Mun) Iao Han Cong Si» e terá a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número trinta e três, edifício Kam Lai Kok, quarto andar, letra «D», freguesia de S. Lourenço.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social consiste na prestação de serviços de limpeza, por meio de equipamentos mecânicos.

Parágrafo único

Por simples deliberação, tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social, realizado em dinheiro e subscrito, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota, no valor nominal de noventa e nove mil patacas, pertencente a «Steamatic Hong Kong Limited»; e

b) Uma quota, no valor nominal de mil patacas, pertencente a Fan Sai Yee.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada a sócios ou não-sócios que sejam nomeados pela assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerentes ambos os sócios.

Parágrafo segundo

A sociedade obriga-se com a assinatura de qualquer um dos sócios.

Parágrafo terceiro

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes e a sociedade pode constituir mandatários.

Parágrafo quarto

É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como: abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados em trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determinar outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas, com o mínimo de oito dias de antecedência.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 1 523,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Construção Civil Wing
Lei Ka Weng, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de 20 de Dezembro de 1993, a fls. 11 e seguintes do livro de notas número 3, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a deno-

minação identificada em epígrafe, a qual se regula pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Construção Civil Wing Lei Ka Weng, Limitada», em chinês «Wing Lei Ka Weng Kin Chok Kong Cheng Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wing Lei Ka Weng Construction Company Limited», com sede na Rua do Volong, n.ºs 23-23, A, rés-do-chão, «A», freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, a contar da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto é a indústria da construção civil, o comércio de imóveis e a importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e vinte e cinco mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do modo seguinte:

- a) Un Ka Weng, quarenta e cinco mil patacas; e
- b) Fong Pek Ngo, cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento prévio da sociedade que terá direito de preferência, preferindo, em segundo lugar, os sócios, na proporção das suas quotas.

Artigo sexto

A administração e representação da sociedade pertencem a todos os sócios, sendo nomeados gerente-geral, o sócio Un Ka Weng, e gerente, a sócia Fong Pek Ngo, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

Um. Para obrigar a sociedade, são necessárias as assinaturas conjuntas do gerente-geral e da gerente.

Dois. Para os actos de mero expediente é suficiente a assinatura de um membro da gerência.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar, no todo ou em parte, os seus poderes e a sociedade constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo

Um. A assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, é convocada por qualquer membro da gerência, mediante cartas registadas, endereçadas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem realizar-se em qualquer lugar, fora da sede social, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios.

Quatro. Os sócios podem fazer-se representar por qualquer outro sócio nas assembleias gerais, por mandato conferido por simples carta.

Disposição transitória

A sociedade entra imediatamente em actividade, para o que a gerência, dentro da competência própria dos seus membros, é correspondentemente autorizada a, em nome daquela, celebrar quaisquer negócios jurídicos.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 1 497,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Agência Comercial Hopetown (Macau), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Dezembro de 1993, lavrada de fls. 135 a 137 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 77-A, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regula pelos artigos constantes do pacto social, que se anexa:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial Hopetown (Macau), Limitada» e, em inglês «Hopetown Trading (Macau) Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua de Ferreira do Amaral, número quinze, primeiro andar, «A-um».

Artigo segundo

O objecto social consiste no comércio de grande variedade de mercadorias, bem como a importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

- a) Abbass Padidar, uma quota de oitenta mil patacas; e
- b) Hélène, Solange Marie Padidar, uma quota de vinte mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas, quer entre os sócios quer a estranhos, necessita do consenti-

mento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por dois gerentes, os quais exercerão os seus cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição deliberada em assembleia geral.

Artigo sétimo

São, desde já, nomeados gerentes, ambos os sócios.

Artigo oitavo

A sociedade obriga-se, em todos os actos e contratos, mediante a assinatura de qualquer gerente.

Parágrafo único

Os gerentes, de harmonia com a forma de obrigar a sociedade estipulada no corpo deste artigo, ficam, desde já, autorizados para a prática dos seguintes actos:

a) Adquirir, alienar e onerar, bens móveis, imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades já constituídas ou a constituir;

b) Contrair empréstimos e outras formas de crédito;

c) Subscrever, aceitar, avalizar e endossar letras, livranças, cheques e outros títulos de crédito; e

d) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar os seus poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

As reuniões da assembleia geral serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 1 453,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Sociedade de Investimento e Fomento Predial Seong Vo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Dezembro de 1993, exarada a fls. 89 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Ching Wai e Wong Wang, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento e Fomento Predial Seong Vo, Limitada», em chinês «Seong Vo Tao Chi Chi Ip Iau Han Cong Si» e, em inglês «Seong Vo Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sem número, sito na Avenida do Infante D. Henrique, edifício Va Iong, 19.º andar, «H», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

Uma quota de oitenta mil patacas, pertencente a Wong Ching Wai; e

Uma quota de vinte mil patacas, pertencente a Wong Wang.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções o sócio Wong Ching Wai e Wong Wang, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 013,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Desenvolvimento
Mei Ka Wa, Limitada**

Certifico, para publicação, que, por escritura de 20 de Dezembro de 1993, a fls. 4 e seguintes do livro de notas número 3, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação identificada em epígrafe, a qual se regula pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Mei Ka Wa, Limitada», em chinês «Mei Ka Wa Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Mei Ka Wa Development Company Limited», com sede na Rua do Campo, n.º 9 e 11, 3.º andar, «B», freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, a contar da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto é a indústria da construção civil, o comércio de imóveis e a importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, equivalentes a quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do modo seguinte:

a) Wong Peng Sam, cinquenta mil patacas;

b) Iong Weng Kuong, vinte e cinco mil patacas; e

c) Iong Weng Chong, vinte e cinco mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento prévio da sociedade, que terá direito de preferência, preferindo, em segundo lugar, os sócios, na proporção das suas quotas.

Artigo sexto

A administração e representação da sociedade pertencem a todos os sócios, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Wong Peng Sam, e gerentes, os sócios Iong Weng Kuong e Iong Weng Chong, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se, em actos e contratos, pela assinatura do gerente-geral, conjuntamente com a de qualquer um dos gerentes.

Dois. Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de um membro da gerência.

Artigo oitavo

Sem prejuízo do disposto no número um do artigo anterior, quanto à forma de obrigar a sociedade, os membros da gerência, além das atribuições próprias de gerência comercial e das que lhes forem confiadas pela assembleia geral, têm, ainda, plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outro modo, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando cheques ou recibos; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar, no todo ou em parte, os seus poderes e a sociedade constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

É proibido aos membros da gerência obrigar a sociedade por actos e contratos estranhos ao objecto social.

Artigo décimo primeiro

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo segundo

Um. A assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, é convocada por qualquer membro da gerência, mediante cartas registadas, endereçadas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem realizar-se em qualquer lugar, fora da sede social, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios.

Quatro. Os sócios podem fazer-se representar por qualquer outro sócio nas assembleias gerais, por mandato conferido por simples carta.

Disposição transitória

A sociedade entra imediatamente em actividade, para o que a gerência, dentro da competência própria dos seus membros, é correspondentemente autorizada a, em nome daquela, celebrar quaisquer negócios jurídicos.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e

noventa e três. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 1 777,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Companhia de Desenvolvimento Predial Wai Tak Pou, Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de 21 de Dezembro de 1993, a fls. 22 e seguintes do livro de notas número 3, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação identificada em epígrafe, a qual se regula pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Desenvolvimento Predial Wai Tak Pou, Limitada», em chinês «Wai Tak Pou Fat Chin Iao Han Cong Si» e, em inglês «Wai Tak Pou Development Company Limited», com sede na Rua Um do Bairro da Areia Preta, n.º 51, rés-do-chão, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Macau.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, a contar da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto é a indústria da construção civil, o comércio de imóveis e a importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, equivalentes a duzentos e cinquenta mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do modo seguinte:

a) Tse Wai, quarenta e duas mil e quinhentas patacas; e

b) Sun Kuai In, sete mil e quinhentas patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento prévio da sociedade que terá direito de preferência, preferindo, em segundo lugar, os sócios, na proporção das suas quotas.

Artigo sexto

A administração e representação da sociedade pertencem a ambos os sócios, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Tse Wai, e gerente, o sócio Sun Kuai In, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se em actos e contratos pela assinatura do gerente-geral.

Dois. Para os actos de mero expediente, basta a assinatura de um membro da gerência.

Artigo oitavo

O gerente-geral, além das atribuições próprias de gerência comercial e das que lhes forem confiadas pela assembleia geral, tem, ainda, plenos poderes para:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim, hipotecar ou, por outro modo, onerar quaisquer bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer forma, bens e direitos;

c) Movimentar contas bancárias, assinando cheques ou recibos; e

d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo nono

Os membros da gerência podem delegar, no todo ou em parte, os seus poderes e a sociedade constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo décimo

É proibido aos membros da gerência obrigar a sociedade por actos e contratos, estranhos ao objecto social.

Artigo décimo primeiro

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo segundo

Um. A assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, é convocada por qualquer membro da gerência, mediante cartas registadas, endereçadas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem realizar-se em qualquer lugar, fora da sede social, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios.

Quatro. Os sócios podem fazer-se representar por qualquer outro sócio nas assembleias gerais, por mandato conferido por simples carta.

Disposição transitória

A sociedade entra imediatamente em actividade, para o que a gerência, dentro da competência própria dos seus membros, é correspondentemente autorizada a, em nome daquela, celebrar quaisquer negócios jurídicos.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 1 724,70)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

Restaurante Ramada, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 18 de Dezembro de 1993, exarada a fls. 58 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi alterado, par-

cialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

a) Duas quotas iguais, de oitenta mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Cheung Tai Wai e a Da Jiang Xu; e

b) Uma quota de quarenta mil patacas, pertencente a Huang Peiqing.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios Cheung Tai Wai e Da Jiang Xu, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo pri-

meiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair empréstimos, obter quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 216,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade de Desenvolvimento de
Diversões e Recreativos W A Y
(Internacional), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 15 de Dezembro de 1993, exarada a folhas 77 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas 4-A, deste Cartório, foi constituída, entre «Grandes Armazéns Yaohan (Macau), S.A.R.L.» e «Sociedade de Investimento e Desenvolvimento de Diversões e Recreativos Va Iat, Limitada», uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação em

epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Desenvolvimento de Diversões e Recreativos W A Y (Internacional), Limitada», em chinês «Wai Hou Kok Chai Yu Lok Iau Han Cong Si» e, em inglês «W A Y International Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, na Avenida da Amizade, prédio sem numeração policial, designado por Complexo Yaohan, segundo andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O objecto da sociedade é o exercício da actividade de investimento e desenvolvimento nas áreas de diversões e de recreio, podendo ainda dedicar-se a todo e qualquer outro ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de setenta mil patacas, pertencente à sócia «Grandes Armazéns Yaohan (Macau), S.A.R.L.»; e

b) Uma quota de trinta mil patacas, pertencente à sócia «Sociedade de Investimento e Desenvolvimento de Diversões e Recreativos Va Iat, Limitada».

Artigo quinto

É livre a cessão de quotas entre sócios, e a cessão a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os não-sócios Sio Chi Wai, casado, natural de Macau, com domicílio profissional em Macau, na Avenida de Venceslau de Moraes, prédio sem numeração policial, designado por edifício industrial Fu Tai, quarto andar, E, e Tang Chi Veng, casado, natural de Macau, com domicílio profissional em Macau, na Rua de Gago Coutinho, números um, B e C, rés-do-chão, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados pelos dois gerentes.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Parágrafo quinto

Para a execução de actos de mero expediente será suficiente a assinatura de um gerente.

Artigo sétimo

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo oitavo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo nono

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela oposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Frederico Rato*.

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Investimento Predial
Kompan (Macau), Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Dezembro de 1993, exarada a fls. 67 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi constituída entre Jia Xiangmin e «Grupo Yang Cheng — Comércio Externo, Investimento, Turismo, Construção e Fomento Predial, Limitada», uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Investimento Predial Kompan (Macau), Limitada», em chinês «Yen Tai Tau Chi (Ou Mun) Iau Han Cong Si» e, em inglês «Kompan Investment (Macau) Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.ºs 1-3, edifício Luso Internacional, 9.º andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício da actividade de investimento predial.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

a) Uma quota de cento e quarenta mil patacas, pertencente a Jia Xiangmin; e

b) Uma quota de sessenta mil patacas, pertencente à sociedade «Grupo Yang Cheng — Comércio Externo, Investimento, Turismo, Construção e Fomento Predial, Limitada».

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeado como gerente-geral, o não-sócio Liu Dengtang, solteiro, maior, natural de Guangzhou, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua do Dr. Pedro José Lobo, n.ºs 1-3, edifício Luso Internacional, 9.º andar, e gerentes, o sócio Jia Xiangmin e os não-sócios Lu Hongdao, solteiro, natural de Xangai, República Popular da China, He Xibo, solteiro, Liang Lulin, solteiro, e Tao Anna, solteira, todos maiores, naturais de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa, e residentes na morada acima mencionada, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se mostrem assinados por qualquer membro da gerência.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Contrair ou conceder empréstimos, obter ou conceder quaisquer outras modalidades de financiamento, e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Parágrafo único

Sem prejuízo da faculdade de poder sempre designar outras pessoas para o efeito, a sociedade «Grupo Yang Cheng — Comércio Externo, Investimento, Turismo, Construção e Fomento Predial, Limitada», será representada, para todos os efeitos legais, nomeadamente nas assembleias gerais de sócios, por Lu Hongdao, já identificado no artigo sexto.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 311,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento Predial,
Importação e Exportação Chôn Kei
Internacional, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Dezembro de 1993, exarada a fls. 71 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi constituída, entre Wong Kon Kei e Tong Ieok Hong, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Investimento Predial, Importação e Exportação Chôn Kei Interna-

cional, Limitada», em chinês «Chôn Kei Kok Chai Tau Chi Iau Han Cong Si» e, em inglês «Chôn Kei International Investment Company Limited» e tem a sua sede social em Macau, no prédio sito na Rua de Abreu Nunes, n.º 6, edifício «Iao Luen», rés-do-chão, loja «F», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a actividade de fomento predial e o comércio de importação e exportação.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

Uma quota de noventa mil patacas, pertencente a Wong Kon Kei; e

Uma quota de dez mil patacas, pertencente a Tong Ieok Hong.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções os sócios, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros

documentos, se mostrem assinados por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão

convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os gerentes ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 1 987,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

San Hong Fat — Comércio Geral, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 21 de Dezembro de 1993, a fls. 8 e seguintes do livro de notas n.º 12, deste Cartório, Hu Lan, Li Zhaoying e Wan Chak, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «San Hong Fat — Comércio Geral, Limi-

tada», em chinês «San Hong Fat Sat Ip Iao Han Cong Si» e, em inglês «San Hong Fat Industries Limited» e tem a sua sede no Porto Exterior, na Rua de Malaca, sem número, edifício «Centro Internacional», bloco onze, sexto andar, BZ, freguesia da Sé, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto social é a actividade de comercialização e importação e exportação de artigos diversos, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei, desde que deliberado em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, ou sejam um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

Hu Lan, uma quota de cem mil patacas;

Li Shaoying, uma quota de sessenta mil patacas; e

Wan Chak, uma quota de quarenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Parágrafo único

É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a um conselho de gerência, constituído por um presidente, um vice-presi-

dente e um gerente, os quais exercerão os seus respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas de dois membros do conselho de gerência, sendo uma do presidente.

Parágrafo segundo

Os actos de mero expediente poderão ser firmados por qualquer um dos membros do conselho de gerência.

Parágrafo terceiro

Nos poderes atribuídos ao conselho de gerência estão incluídos, nomeadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou qualquer outro título oneroso, quaisquer valores, bens móveis ou imóveis e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias reais ou pessoais de qualquer tipo ou natureza; e

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito.

Parágrafo quarto

Os membros do conselho de gerência, em exercício, podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários.

Parágrafo quinto

Ficam, desde já, nomeados presidente, o sócio Hu Lan, vice-presidente, o sócio Li Shaoying, e gerente, o sócio Wan Chak.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral dos sócios serão convocadas por qualquer sócio, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Artur dos Santos Roberts*.

(Custo desta publicação \$ 1 856,10)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Consultadoria Jurídica e Financeira
ao Investimento na República
Popular da China, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 21 de Dezembro de 1993, exarada a fls. 93 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi constituída, entre Liu Haiqi, Collin Wai Meng Long e Chan Keng Lon, uma sociedade com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Consultadoria Jurídica e Financeira ao Investimento na República Popular da China, Limitada», em chinês «Chung Kok Fat Lót Chi Son Iau Han Cong Si» e, em inglês «Legal & Financial Consultant for Investments in the People's Republic of China Limited» e tem a sua sede social em

Macau, no prédio sem número, sito na Rua de Luís Gonzaga Gomes, edifício «Keng Sau», 7.º andar, «C», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a prestação de serviços de apoio técnico e consultadoria nos domínios jurídico, económico e financeiro a investimentos destinados à República Popular da China.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas e trinta mil patacas, ou sejam um milhão, seiscentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas iguais, de cento e dez mil patacas, cada, pertencentes, respectivamente, a Liu Haiqi, Collin Wai Meng Long e a Chan Keng Lon.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade pertencem à gerência, constituída por um gerente-geral e pelo número de gerentes que a sociedade venha a considerar necessário, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Liu Haiqi, e gerentes, os sócios Collin Wai Meng Long e Chan Keng Lon, que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros

documentos, se mostrem assinados pelo gerente-geral e por um gerente.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo terceiro

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quarto

Nos actos, contratos e documentos, referidos no precedente parágrafo primeiro, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso, quaisquer bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais e, bem assim, constituir hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os mesmos bens;

b) Adquirir, por qualquer modo, bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo obrigações e quaisquer participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;

c) Tomar ou dar de arrendamento quaisquer prédios ou parte dos mesmos;

d) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, subcrever, aceitar, sacar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

e) Conceder ou contrair empréstimos, conceder ou obter quaisquer outras modalidades de financiamento e realizar todas e quaisquer outras operações de crédito, com ou sem a prestação de garantias, reais ou pessoais, de qualquer tipo ou natureza; e

f) Constituir mandatários da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescreva outras formalidades, serão

convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de oito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no artigo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Norma transitória

Os membros da gerência ficam, desde já, autorizados a celebrar quaisquer negócios em nome da sociedade.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 2 066,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Companhia de Materiais de Construção China — Macau, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Dezembro de 1993, exarada a fls. 75 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um gerente.

Artigo sétimo

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, basta que os actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 455,30)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Fábrica de Isqueiros Chong Loi (Macau), Limitada

Certifico, para publicação, que, por escritura de 21 de Dezembro de 1993, a fls. 16 e seguintes do livro de notas número 3, deste Cartório, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, com a denominação identificada em epígrafe, a qual se regula pelo pacto constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Fábrica de Isqueiros Chong Loi (Macau), Limitada», em chinês «Chong Loi (Ou Mun) Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Gladstrong (Macau) Investments Limited», com sede na Estrada Nova, sem número, edifício industrial «Va Nam», 3.º andar, «A-B», freguesia de Nossa Senhora do Carmo, concelho das Ilhas, Macau.

Artigo segundo

A sociedade tem duração indeterminada, a contar da data desta escritura.

Artigo terceiro

O objecto é o fabrico de isqueiros, sua importação e exportação.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, nos termos da lei, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do modo seguinte:

a) Wang Yue Sheng, trezentas e cinquenta mil patacas; e

b) Li Kin Chung, cento e cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento prévio da sociedade que terá direito de preferência, preferindo, em segundo lugar, os sócios, na proporção das suas quotas.

Artigo sexto

A administração e gerência da sociedade pertencem aos sócios, sendo, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Wang Yue Sheng, e gerente, o sócio Li Kin Chung, com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Artigo sétimo

Um. A sociedade obriga-se, em actos e contratos, com as assinaturas conjuntas do gerente-geral e do gerente.

Dois. Para actos de mero expediente e representação junto dos Serviços de Economia de Macau, é suficiente a assinatura de um membro da gerência.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar, no todo ou em parte, os seus poderes e a sociedade constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

É proibido aos membros da gerência obrigar a sociedade por actos e contratos, estranhos ao objecto social.

Artigo décimo

A sociedade pode amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Artigo décimo primeiro

Um. A assembleia geral, quando a lei não prescrever outras formalidades, é convocada pela gerência, mediante cartas registadas, endereçadas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, pode ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Três. As reuniões da assembleia geral podem realizar-se em qualquer lugar, fora da sede social, desde que estejam presentes ou representados todos os sócios.

Quatro. Os sócios podem fazer-se representar por qualquer outro sócio nas assembleias gerais, por mandato conferido por simples carta.

Disposição transitória

A sociedade entra imediatamente em actividade, para o que a gerência é autorizada a, em nome daquela, celebrar quaisquer negócios jurídicos.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Diamantino de Oliveira Ferreira*.

(Custo desta publicação \$ 1 505,90)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
DE MACAU



CERTIFICADO

Banco Delta Ásia, S.A.R.L.

(Alteração dos estatutos do Banco
Hang Sang, S.A.R.L.)

Certifico, para publicação, que, por escritura de vinte e oito de Dezembro de mil novecentos e noventa e três, a folhas sessenta e oito do livro de notas número noventa e dois-D, deste Cartório, proce-

deu-se à modificação parcial dos estatutos do «Banco Hang Sang, S.A.R.L.», da forma seguinte:

Alteração dos artigos primeiro, sétimo, vigésimo, vigésimo primeiro, vigésimo quarto ao qual é adicionada a alínea *k*) e alterada a alínea *j*), artigo vigésimo quinto, alíneas *b*) e *c*) do artigo vigésimo sexto, número um do artigo vigésimo nono e artigo trigésimo, que passaram a ter a redacção que se segue:

Artigo primeiro

A Sociedade, constituída sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, adopta a denominação de «Banco Delta Ásia, S.A.R.L.», em chinês «Wui Ip Ngan Hong Iao Han Cong Si» e, em inglês «Delta Asia Bank Limited» e rege-se pelo disposto na lei e nos presentes estatutos.

Artigo sétimo

Um. É livre a cedência de acções, quer entre os accionistas quer a terceiros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Dois. A aquisição, por accionistas ou terceiros, directa ou indirectamente, num único ou mais actos de acções que representem ou resultem numa participação equivalente, pelo menos, a dez por cento do capital social, deverá ser previamente aprovada pelas competentes autoridades de supervisão bancária, nos termos da lei.

Artigo vigésimo

Um. A gestão de todos os negócios e interesses da Sociedade e, bem assim, a sua representação, cabem ao Conselho de Administração, composto por membros eleitos em Assembleia Geral em número ímpar, até ao máximo de nove, os quais poderão ou não ser accionistas da Sociedade.

Dois. O Conselho de Administração poderá delegar numa Comissão Executiva, formada por um número ímpar de administradores, a gestão corrente da Sociedade, devendo a respectiva deliberação fixar os limites da delegação, a composição da Comissão Executiva e o modo de funcionamento desta.

Artigo vigésimo primeiro

Na falta de designação pela Assembleia Geral, o Conselho de Administração de-

signará, de entre os administradores, um para o exercício do cargo de presidente e um para o exercício do cargo de vice-presidente.

Artigo vigésimo quarto

Corpo (mantém-se).

a) (Mantém-se);

b) (Mantém-se);

c) (Mantém-se);

d) (Mantém-se);

e) (Mantém-se);

f) (Mantém-se);

g) (Mantém-se);

h) (Mantém-se);

i) (Mantém-se);

j) Definir e implementar o organigrama interno da Sociedade, podendo, para efeitos de prossecução das competências previstas neste número, criar departamentos técnicos e/ou comissões especializadas; e

k) Representar a Sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, designadamente contraindo obrigações, propondo e seguindo pleitos, confessando acções, desistindo delas, transigindo, comprometendo-se em árbitros, assumindo responsabilidades, sem restrição alguma e, em geral, praticando todos os actos necessários ou convenientes para a gestão dos negócios sociais.

Artigo vigésimo quinto

Um. O Conselho de Administração poderá delegar, em algum ou alguns dos seus membros, poderes e competências de gestão e de representação social.

Dois. O Conselho de Administração poderá conferir mandatos, com ou sem a faculdade de substabelecimento, a qualquer dos seus membros, quadros do Banco ou a pessoas a ele estranhas, para o exercício dos poderes ou tarefas que julgue conveniente atribuir-lhes.

Artigo vigésimo sexto

Um. (Mantém-se).

a) (Mantém-se);

b) Pela assinatura de um ou mais membros da Comissão Executiva, conforme o

Conselho de Administração designar expressamente para o efeito; ou

c) Pela assinatura de um ou mais mandatários da Sociedade, consoante os termos dos respectivos mandatos.

Artigo vigésimo nono

Um. As deliberações do Conselho de Administração só serão válidas se estiverem presentes ou representados a maioria dos seus membros, dos quais um deverá ser o seu presidente ou, nas suas faltas ou impedimentos, quem o deva substituir.

Dois. (Mantém-se).

Três. (Mantém-se).

Quatro. (Mantém-se).

Artigo trigésimo

A fiscalização dos negócios sociais incumbirá a um Conselho Fiscal, que terá as atribuições previstas na lei e nestes estatutos, sem prejuízo da fiscalização exercida por auditores externos.

Mais certifico que, na parte omitida, nada há que amplie, restrinja, modifique ou condicione a parte não transcrita.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos trinta de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Ajudante, *Roberto António*.

(Custo desta publicação \$ 1 917,30)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

CERTIFICADO

Sociedade de Engenharia e Manutenção Mecânica Tak Cheong, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 13 de Dezembro de 1993, a fls. 14 do livro de notas n.º 570-A, do Primeiro Cartório Notarial de Macau, foi dissolvida a «Sociedade de Engenharia e Manutenção Mecânica Tak Cheong, Limitada», com sede em Macau, na Travessa da Boa Morte, n.º 6-B, r/c, sobreloja.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e oito de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Primeira-Ajudante, *Deolinda Maria de Assis*.

(Custo desta publicação \$ 315,20)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU

CERTIFICADO

Meng Ieong — Sociedade de Investimento em Propriedades, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 23 de Dezembro de 1993, a fls. 17 e seguintes do livro de notas n.º 12, deste Cartório, Deng Haijun e Pun, Cheung Hing constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Meng Ieong — Sociedade de Investimento em Propriedades, Limitada», em chinês «Meng Ieong Chi Ip Tao Chi Iao Han Cong Si» e, em inglês «Meng Ieong Land Investment Company Limited» e tem a sua sede na Avenida do Conselheiro Borja, números seis e oito, rés-do-chão, edifício «Veng Tak», loja A, freguesia de Nossa Senhora de Fátima, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto social é a construção e comercialização de bens imóveis, bem como a actividade de importação e exportação de artigos diversos, podendo ainda a sociedade dedicar-se a todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitidos por lei, desde que deliberado em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil patacas, ou sejam duzentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim distribuídas:

Deng Haijun, uma quota de vinte e quatro mil patacas; e

Pun, Cheung Hing, uma quota de dezasseis mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, constituída por dois gerentes, os quais exercerão os respectivos cargos, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade em quaisquer actos e contratos, são necessárias as assinaturas conjuntas de ambos os gerentes, mas para actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de um membro da gerência.

Parágrafo segundo

Os membros da gerência, em exercício, podem delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários.

Parágrafo terceiro

Ficam, desde já, nomeados gerentes, ambos os sócios.

Parágrafo quarto

Os membros da gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência comercial, têm ainda plenos poderes para:

a) Adquirir, por qualquer forma, bens móveis e imóveis, valores e direitos;

b) Alienar, por venda, troca ou título oneroso, quaisquer bens sociais;

c) Obter créditos, contrair empréstimos e constituir hipoteca ou ónus sobre quaisquer bens sociais; e

d) Levantar depósitos feitos em quaisquer estabelecimentos bancários.

Artigo sétimo

As reuniões da assembleia geral dos sócios serão convocadas por qualquer sócio, mediante carta registada com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei prescrever outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pelas assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Artur dos Santos Robarts*.

(Custo desta publicação \$ 1 558,40)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Gestásia, Limitada — Assessoria de Gestão e Formação Empresarial

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 14 de Dezembro de 1993, lavrada a fls. 50 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-17, deste Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Gestásia, Limitada — Assessoria de Gestão e Formação Empresarial», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

Um. A sociedade adopta a denominação de «Gestásia, Limitada — Assessoria de Gestão e Formação Empresarial», em

chinês «Chek Chi Ku Man Iao Han Cong Si» e, em inglês «Gestásia Management Consultancy & Training Company Limited» e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, n.º 57, 25.º andar, «A», e durará por tempo indeterminado.

Dois. A sociedade poderá deslocar a sua sede para qualquer outro local, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais ou outras formas de representação, dentro ou fora do território de Macau, mediante simples deliberação da sua assembleia geral.

Artigo segundo

Um. O seu objecto consiste na consultadoria de gestão, formação empresarial, estudo de oportunidades de investimento e elaboração de projectos e, ainda, qualquer outro ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado em assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de nove mil patacas, equivalentes a quarenta e cinco mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

a) Francisco Antonino Lopes dos Santos, uma quota no valor de três mil patacas;

b) Maria Teresa Troufa de Miranda Lopes dos Santos, uma quota no valor de três mil patacas; e

c) Manuel Alexandre de Oliveira Correia da Silva, uma quota no valor de três mil patacas.

Artigo quarto

Um. É livre a cessão e divisão de quotas entre sócios.

Dois. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar, do direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência, que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de cinco, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gestão comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir e alienar, a título oneroso, por compra, venda, troca ou de qualquer outro modo, quaisquer bens imóveis ou móveis, valores e direitos, incluindo obrigações e participações sociais em sociedades existentes ou a constituir;

b) Tomar ou dar de arrendamento qualquer prédio ou parte do mesmo;

c) Movimentar contas bancárias, a crédito e a débito, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques e quaisquer outros títulos de crédito;

d) Contrair empréstimos e obter financiamentos de qualquer natureza para as actividades da sociedade, com ou sem a constituição de hipotecas ou quaisquer garantias ou ónus sobre os bens sociais; e

e) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário, ou lhe for solicitado por um terço dos sócios.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade, nomeadamente em operações de favor.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por qualquer um dos gerentes.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerentes os sócios.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer outra localidade.

Artigo oitavo

Os membros da gerência podem delegar poderes em qualquer sócio ou em pessoas estranhas à sociedade e esta, por sua vez, pode também constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja dada em penhor ou objecto de penhora, ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Privado, em Macau, aos quinze de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 2 022,40)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Associação de Árbitros de Futebol de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que a «Associação de Árbitros de Futebol de Macau», constituída por escritura de 16 de Dezembro de 1993, lavrada a fls. 122 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-6, deste Cartório, usará como distintivo o que consta do desenho anexo:

澳門足球裁判會



ASSOCIAÇÃO DE ÁRBITROS DE FUTEBOL DE MACAU

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 455,30)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

CERTIFICADO

Associação dos Árbitros de Futebol de Macau

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 16 de Dezembro de 1993, lavrada a fls. 122 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-6, deste Cartório, foi constituída uma associação, denominada «Associação dos Árbitros de Futebol de Macau», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

(Denominação e insígnia)

É constituída, nos termos da lei e dos presentes estatutos, uma associação, denominada «Associação de Árbitros de Futebol de Macau» e, em chinês «Ou Mun Chok Kao Choi Pun Vui», abreviadamente designada por «AAFM», que adoptará insígnia a aprovar pela Direcção.

Artigo segundo

(Duração e sede)

A «AAFM» durará por tempo indeterminado e tem a sua sede em Macau,

na Avenida Doutor Mário Soares, prédio sem número, designado por edifício «Banco da China», 28.º andar, apartamentos B e C, podendo esta ser transferida para outro local por decisão da Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.

Artigo terceiro

(Fins)

A «AAFM» tem por fim fazer a arbitragem de jogos de futebol entre os seus associados e outras associações, promover a prática de actividades desportivas, recreativas e culturais que interessem aos mesmos e, de um modo geral, quaisquer iniciativas adequadas à promoção dos supra-referidos fins.

Artigo quarto

(Associados)

Um. Além dos membros fundadores, só poderão ser admitidos como associados da «AAFM» os indivíduos que reúnem as condições para serem árbitros.

Dois. Haverá associados efectivos e extraordinários, sendo aqueles os membros comuns da «AAFM», e estes pessoas singulares ou colectivas a quem a Direcção decida atribuir essa qualidade.

Três. Os associados extraordinários não poderão fazer parte dos corpos gerentes nem votar na Assembleia Geral.

Artigo quinto

(Admissão)

Os associados efectivos serão admitidos por decisão da Direcção, mediante pedido escrito dos interessados, subscrito ainda por dois associados.

Artigo sexto

(Direitos e deveres)

Um. São, genericamente, direitos e deveres dos associados, participar nas actividades da «AAFM», concorrer para a prossecução dos seus fins e observar os seus estatutos e regulamentos.

Dois. São ainda direitos dos associados efectivos:

a) Votar nas assembleias gerais e serem eleitos para os órgãos sociais; e

b) Examinar os livros da «AAFM» nas datas marcadas pela Direcção.

Três. São deveres dos associados efectivos:

a) Pagar as jóias de admissão e as quotas; e

b) Exercer os cargos para que forem eleitos.

Artigo sétimo

(Exclusão)

Um. Poderão ser excluídos da «AAFM» os associados que faltem gravemente ao cumprimento dos seus deveres, afectem o bom nome da «AAFM» ou prejudiquem a sua acção.

Dois. A exclusão é da competência da Assembleia Geral.

Artigo oitavo

(Órgãos da «AAFM»)

Um. São órgãos da «AAFM»:

a) A Assembleia Geral;

b) A Direcção;

c) O Conselho Fiscal;

d) O Conselho Técnico; e

e) O Conselho de Recurso.

Dois. Os titulares dos órgãos sociais da «AAFM» são eleitos pela Assembleia Geral, por mandatos de 4 anos, sendo permitida a sua reeleição. Se os titulares dos órgãos sociais pretenderem desistir dos seus mandatos deverão comunicar, por escrito, à Assembleia Geral, com um mês de antecedência.

Três. Nas sessões dos órgãos respectivos, o presidente da Mesa da Assembleia Geral, o presidente da Direcção, o presidente do Conselho Técnico e o presidente do Conselho de Recurso têm voto de qualidade.

Artigo nono

(Processo eleitoral)

Um. Os titulares dos órgãos da «AAFM» são eleitos em listas completas, por escrutínio secreto e simples maioria.

Dois. Só poderão ser submetidas a sufrágio as listas que tenham sido apresentadas ao presidente da Mesa da Assembleia Geral até uma semana antes da reunião para a eleição.

Artigo décimo

(Assembleia Geral)

Um. A Assembleia Geral é composta de todos os associados da «AAFM» e é dirigida por uma Mesa, constituída por um presidente, um secretário português e um secretário chinês.

Dois. A Assembleia Geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para aprovação do relatório e contas da Direcção, e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente ou, na sua falta, por um dos secretários, por iniciativa própria, a requerimento da Direcção ou da quarta parte, pelo menos, dos associados.

Três. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos presentes, salvo as que visem alterar os estatutos da «AAFM» que exigem três quartos dos votos dos presentes, e as que tenham por fim dissolver a «AAFM», ou transferir a sua sede, que requerem o voto favorável de três quartos do número total de associados.

Quatro. A Assembleia Geral é convocada por meio de carta registada com aviso postal, expedida para cada um dos associados com o mínimo de oito dias de antecedência, ou anúncio publicado, com a mesma antecedência, num jornal diário de línguas portuguesa e chinesa, indicando o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem de trabalhos.

Cinco. A Assembleia Geral não pode deliberar em primeira convocação sem a presença de metade, pelo menos, dos seus associados.

Seis. Verificada a falta de *quorum*, reúne novamente, em segunda convocação meia-hora, depois da que fora marcada, sendo desnecessário mencioná-lo no aviso ou anúncio convocatório, e poderá então deliberar com qualquer número de presentes, salvo quanto às matérias referidas no número três deste artigo, na parte aplicável.

Sete. Os associados poderão mandar outro associado para os representar na

Assembleia Geral mediante simples carta dirigida ao presidente da Mesa.

Artigo décimo primeiro

(Competência)

Um. Compete à Assembleia Geral:

a) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais;

b) Excluir quaisquer associados;

c) Fixar a jóia e as quotas da «AAFM»;

d) Aprovar o relatório e contas anuais da Direcção;

e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e a dissolução da «AAFM»;

f) Deliberar sobre a transferência da sede; e

g) Pronunciar-se e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse para as actividades da «AAFM».

Dois. Ao presidente da Mesa compete, especificamente, dirigir as sessões, verificar as faltas e a existência de *quorum* e dar posse aos titulares dos órgãos sociais da «AAFM».

Artigo décimo segundo

(Direcção)

Um. A Direcção é composta de onze membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário português, um secretário chinês, um tesoureiro e seis vogais.

Dois. A Direcção não pode deliberar sem a maioria dos seus membros.

Três. A Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando for necessário.

Artigo décimo terceiro

(Competência)

Um. Compete à Direcção gerir a «AAFM», programar e concretizar as suas actividades, arrecadar as receitas, realizar despesas e aplicar os recursos da «AAFM», cumprindo e fazendo cumprir os estatutos e regulamentos da «AAFM» e as deliberações da Assembleia Geral.

Dois. O presidente e, na sua falta, o vice-presidente representam a «AAFM» e dirigem as sessões da Direcção.

Três. Aos secretários compete orientar o serviço de correspondência, organizar os livros e arquivos, guardar os valores da «AAFM» e organizar a sua contabilidade.

Quatro. A Associação obriga-se pela assinatura do presidente da Direcção ou do seu mandatário.

Cinco. Compete à Direcção apreciar o comportamento dos associados, e aos que infringirem os estatutos e os regulamentos internos ou praticarem actos que desprestigiem a Associação, podem ser aplicadas, atendendo à gravidade do acto, as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura por escrito;
- c) Suspensão; e
- d) Expulsão.

Artigo décimo quarto

(Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

Artigo décimo quinto

(Competência)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Emitir parecer sobre o relatório e contas anuais da Direcção, antes da sua apresentação à Assembleia Geral;
- b) Examinar as contas da Direcção; e
- c) Emitir parecer sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela Direcção ou pela Assembleia Geral.

Artigo décimo sexto

(Conselho Técnico)

O Conselho Técnico é composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

Artigo décimo sétimo

(Competência)

Compete ao Conselho Técnico:

- a) Dar parecer técnico desportivo quando solicitado;
- b) Se surgir qualquer problema técnico durante a competição, o mesmo será endossado ao Conselho Técnico para resolução, sendo final a decisão deste;
- c) Apreciar a candidatura dos árbitros; e
- d) Propor a candidatura dos árbitros para a «FIFA» e Confederação Asiática de Futebol.

Artigo décimo oitavo

(Conselho de Recurso)

O Conselho de Recurso é composto por três membros, sendo um presidente e dois vogais.

Artigo décimo nono

(Competência)

Compete ao Conselho de Recurso apreciar e decidir sobre os assuntos que lhe sejam apresentados.

Artigo vigésimo

(Receitas e despesas)

Um. Constituem receitas da «AAFM»:

- a) As jóias e quotas dos associados;
- b) Os donativos ou subvenções que receba; e
- c) Os juros e rendimentos de quaisquer valores.

Dois. Constituem despesas da «AAFM» os encargos resultantes da sua actividade.

Artigo vigésimo primeiro

(Disposição transitória)

Um. A «AAFM» será transitivamente gerida por corpos gerentes provisórios, conforme lista já aprovada pelos membros fundadores.

Dois. Aos corpos gerentes provisórios competirá preparar as primeiras eleições dos órgãos da «AAFM».

Três. A primeira Assembleia Geral votará o montante da jóia e a quota a pagar pelos associados.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 4 465,10)

CARTÓRIO PRIVADO MACAU



CERTIFICADO

Distribuidora de Produtos Domésticos Amway, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Dezembro de 1993, lavrada a fls. 58 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º A-17, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Distribuidora de Produtos Domésticos Amway, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

- a) «Amway Asia Pacific Limited», uma quota no valor nominal de noventa e nove mil patacas; e
- b) Miguel António Dias Urbano de Magalhães Queirós, uma quota no valor nominal de mil patacas.

Artigo sexto

(Mantém-se).

Parágrafo primeiro

(Mantém-se).

Parágrafo segundo

(Mantém-se).

Parágrafo terceiro

(Mantém-se).

Parágrafo quarto

A sócia «Amway Asia Pacific Limited», será representada, para todos os efeitos legais, por Eva Cheng Li Wam Fun.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Maria Amélia António*.

(Custo desta publicação \$ 717,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU

◆
CERTIFICADO

**Companhia de Pintura e Construção
Macau, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 20 de Dezembro de 1993, exarada a fls. 77 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º 15, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade em epígrafe, cujos artigos alterados passam a ter a redacção constante deste certificado:

Artigo sexto

A gestão e administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um gerente.

Artigo sétimo

Para que a sociedade fique válida e eficazmente obrigada, basta que os actos, contratos e demais documentos se mostrem assinados por qualquer um dos membros da gerência.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — A Notária, *Manuela António*.

(Custo desta publicação \$ 437,80)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Imobiliária Fu Fook Yum Tong,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 17 de Dezembro de 1993, lavrada a fls. 145 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-6, deste Cartório, foi alterado o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Imobiliária Fu Fook Yum Tong, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dezassete mil patacas, equivalentes a oitenta e cinco mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas, assim discriminadas:

- a) Fu Yum Chiu, uma quota no valor de três mil patacas;
- b) Fu Yum Chi, uma quota no valor de duas mil e quatrocentas patacas;
- c) Fu Iam Kei, uma quota no valor de mil e duzentas patacas;
- d) Fu Iam Kong, uma quota no valor de mil e duzentas patacas;
- e) Fu Yum Chor William, uma quota no valor de mil patacas;
- f) Fu Yum Hing James, uma quota no valor de mil patacas;
- g) Fu Alberto Jorge, uma quota no valor de mil patacas;
- h) Lee Fu Mae, uma quota no valor de mil patacas;
- i) Fu Choi Kam, uma quota no valor de mil patacas;
- j) Fu Choi Siu, uma quota no valor de mil e duzentas patacas;
- k) Fu Chui Wah, uma quota no valor de duas mil patacas; e

l) Fu Chui Wan, uma quota no valor de mil patacas.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e oito de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 752,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade de Importação e
Exportação e Investimento Predial
Yon Tong, Limitada**

Para efeitos de publicação, se certifica que a sociedade em referência tem a sua sede em Macau, na Estrada Marginal do Hipódromo, sem número, edifício «Pou Lei Kuok», vigésimo terceiro andar, letra «J», e não na Taipa, como, por lapso, ficou a constar da publicação feita no *Boletim Oficial* n.º 48, de 2 de Dezembro de 1993.

Cartório Privado, em Macau, aos dezassete de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *António Correia*.

(Custo desta publicação \$ 288,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Fomento Predial e Importação e
Exportação Ting Guo Winer Metals
Alloys, Limitada**

Certifico, para os devidos efeitos, que, por escritura de 17 de Dezembro de 1993, exarada de fls. 127 a 128 verso do livro de notas para escrituras diversas n.º 77-A, deste Cartório, foi dissolvida a sociedade acima mencionada.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e um de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Leonel Alberto Alves*.

(Custo desta publicação \$ 253,90)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Companhia de Importação e
Exportação Fung Sang,
Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 21 de Dezembro de 1993, a fls. 11 e seguintes do livro de notas n.º 12, deste Cartório, foram lavrados os seguintes actos, relativos à sociedade em epígrafe:

a) Cessões das quotas de Chen Ruiquan, Xiao Qizhi, Chen Bingran e Ren Qizhi, respectivamente nos valores de MOP 257 500,00, MOP 309 000,00, MOP 103 000,00 e MOP 103 000,00, a favor de «Chiu Hoi Trading Company Limited»; e

b) Alteração parcial do pacto social da sociedade, nomeadamente no artigo quarto e nos parágrafos primeiro e segundo do artigo sexto, passando a ter a redacção em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de um milhão e trinta mil patacas, equivalentes a cinco milhões, cento e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

Kong Lingcheng, uma quota de cento e vinte e oito mil, setecentas e cinquenta patacas;

Chen Xiangzhong, uma quota de cento e vinte e oito mil, setecentas e cinquenta patacas; e

«Chiu Hoi Trading Company Limited», uma quota de setecentas e setenta e duas

mil e quinhentas patacas, e será representada por Chen Ruiquan, Xiao Qizhi, Chen Bingran e Ren Qizhi, todos solteiros, maiores, naturais de Guangdong, República Popular da China, de nacionalidade chinesa e com domicílio profissional na sede social da sociedade.

Artigo sexto

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente-geral, o não-sócio Xiao Qizhi, e gerentes, os não-sócios Chen Bingran e Ren Qizhi, todos já identificados.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, é necessário que os respectivos actos, contratos e demais documentos sejam, em nome dela, assinados:

- a) Pelo gerente-geral; ou
- b) Pelo gerente, Chen Bingran; ou
- c) Conjuntamente por ambos os gerentes.

Cartório Privado, em Macau, aos vinte e três de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Artur dos Santos Robarts*.

(Custo desta publicação \$ 928,00)

CARTÓRIO PRIVADO
MACAU



CERTIFICADO

**Sociedade de Investimento e
Desenvolvimento Predial e
Comercial Weng Wai
Internacional, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 13 de Dezembro de

1993, lavrada a fls. 115 e seguintes do livro de notas para escrituras diversas n.º C-6, deste Cartório, foi alterado, parcialmente, o pacto social da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada «Sociedade de Investimento e Desenvolvimento Predial e Comercial Weng Wai Internacional, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentas mil patacas, equivalentes a dois milhões e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Xu Changxin, uma quota no valor nominal de duzentas e cinquenta mil patacas; e
- b) Hip Kan, uma quota de duzentas e cinquenta mil patacas.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a ambos os sócios, sendo, desde já, nomeados gerentes, os sócios Xu Changxin e Hip Kan, os quais exercerão os respectivos cargos, por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Um. (Mantém-se).

Dois. (Mantém-se).

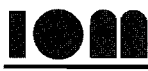
Cartório Privado, em Macau, aos vinte de Dezembro de mil novecentos e noventa e três. — O Notário, *Alexandre Correia da Silva*.

(Custo desta publicação \$ 709,20)

IMPRESA OFICIAL DE MACAU

Publicações à venda

Boletim Oficial de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa, desde 1960)	Portarias (1979) \$ 15,00 Portarias (1980) \$ 25,00 Portarias (1981) \$ 20,00	de garagem \$ 2,00
Código da Estrada (edição bilingue) \$ 65,00	(Em volume único) 1982 esgotado 1983 esgotado 1984 esgotado	Método de Português para uso das Escolas Chinesas , por Monsenhor António André Ngan: 1.º volume (16.ª edição) \$ 5,00 2.º volume (8.ª edição) \$ 5,00 3.º volume (6.ª edição) \$ 5,00 4.º volume (5.ª edição) \$ 15,00 5.º volume (4.ª edição) \$ 15,00 6.º volume (2.ª edição) \$ 15,00
Constituição da República Portuguesa (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho — Segunda Revisão da Constituição) \$ 40,00	1985 (Em 3 volumes) I volume (Leis) esgotado II volume (Decretos-Leis) \$ 120,00 III volume (Portarias) \$ 75,00	Nomenclatura Gramática Portuguesa \$ 2,00
Contrato de Concessão — Jogos de Fortuna ou Azar (inclui traduções em chinês e inglês da versão oficial em língua portuguesa) \$ 15,00	1986 (Em volume único, encadernado) \$ 180,00	Organização Judiciária de Macau (2.ª edição ampliada, bilingue) \$ 60,00
Diário da Assembleia Legislativa — I e II Séries (N.ºs avulsos, ao preço de capa, até 1989).	1986 (Em 3 volumes) I volume (Leis) \$ 30,00 II volume (Decretos-Leis) \$ 90,00 III volume (Portarias) \$ 30,00	Pensões de aposentação e de sobrevivência (em chinês) \$ 1,00
Dicionário de Chinês-Português: Formato escolar (brochura) .. \$ 60,00 Formato «livro de bolso» \$ 35,00	1987 (Em volume único) esgotado	Plano Oficial de Contabilidade (bilingue) \$ 30,00
Dicionário de Português-Chinês: Formato escolar (encadernado) \$ 150,00 Formato «livro de bolso» \$ 50,00	1988 (3 volumes) \$ 230,00	Regime Jurídico da Função Pública de Macau esgotado
Estatuto Orgânico de Macau (2.ª edição — bilingue) \$ 25,00	1989 (3 volumes) \$ 300,00	Regime Penal das Sociedades Secretas \$ 3,00
Fachada de S. Paulo (A) , por Monsenhor Manuel Teixeira \$ 10,00	1990 (3 volumes) \$ 280,00	Regimento da Assembleia Legislativa (alteração) \$ 3,00
Imprensa Oficial de Macau — Organização e funcionamento/Legislação subsidiária \$ 20,00	1991 (3 volumes) \$ 250,00	Regimento da Assembleia Legislativa (em chinês) \$ 4,00
Índices Alfabéticos (anuais) do «Boletim Oficial» de Macau (N.ºs avulsos, ao preço de capa).	1992 (Colectânea bilingue, ordenada por semestres) I Semestre \$ 110,00 II Semestre \$ 180,00	Regulamento dos Bairros Sociais \$ 2,00
Legislação de Macau — Leis, Decretos-Leis e Portarias: Leis (1978) esgotado Leis (1979) \$ 15,00 Leis (1980) \$ 20,00 Leis (1981) \$ 20,00 Decretos-Leis (1978) esgotado Decretos-Leis (1979) \$ 30,00 Decretos-Leis (1980) \$ 20,00 Decretos-Leis (1981) \$ 30,00 Portarias (1978) esgotado	1993 (Colectânea bilingue) I Semestre \$ 180,00	Regulamento de Disciplina Militar \$ 3,00
	Legislação do Trabalho (edição bilingue) esgotado	Regulamento do Ensino Infantil \$ 3,00
	Lei da Nacionalidade (edição bilingue) \$ 15,00	Regulamento da Escola de Pilotagem de Macau \$ 2,00
	Lei de Terras esgotado	Regulamento Geral de Administração de Edifícios Promovidos em Regime de Contratos de Desenvolvimento para Habitação (edição bilingue) \$ 5,00
	Lei de Terras (em chinês) \$ 5,00	Regulamento Internacional para Evitar Abalroamento no Mar (1972) \$ 5,00
	Licença para estabelecimento	Relações Laborais — Regime Jurídico (edição bilingue) \$ 10,00



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 50,00

每份價銀五十元正